



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO

ANDRÉ LUIZ DA FONSECA FROTA

**A COLABORAÇÃO PREMIADA NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL: A  
AUTONOMIA DA AUTORIDADE POLICIAL**

FORTALEZA  
2018

ANDRÉ LUIZ DA FONSECA FROTA

**A COLABORAÇÃO PREMIADA NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL: A  
AUTONOMIA DA AUTORIDADE POLICIAL**

Monografia apresentada à graduação em  
Direito da Universidade Federal do Ceará,  
como parte dos requisitos para obtenção do  
título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo  
Rebouças

FORTALEZA  
2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

F1c FROTA, André Luiz da Fonseca.  
A COLABORAÇÃO PREMIADA NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL: : A AUTONOMIA DA  
AUTORIDADE POLICIAL / André Luiz da Fonseca FROTA. – 2018.  
60 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,  
Curso de Direito, Fortaleza, 2018.

Orientação: Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças.

1. Colaboração premiada. 2. ADI 5508. 3. Lei nº 12.850/2013. 4. Autoridade policial. I. Título.

CDD 340

---

ANDRÉ LUIZ DA FONSECA FROTA

**A COLABORAÇÃO PREMIADA NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL: A  
AUTONOMIA DA AUTORIDADE POLICIAL**

Monografia apresentada à graduação em  
Direito da Universidade Federal do Ceará,  
como parte dos requisitos para obtenção do  
título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo  
Rebouças

APROVADA EM: 09/11/2018

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças  
Universidade Federal do Ceará

---

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior  
Universidade Federal do Ceará

---

Prof. Dr. Alex Xavier Santiago da Silva  
Universidade Federal do Ceará

FORTALEZA  
2018

A Deus, pelas incontestes graças concedidas a todo momento.

## AGRADECIMENTOS

Ao professor Sérgio Rebouças, pela honra de tê-lo, anteriormente, como professor de Processo Penal e, agora, como orientador deste trabalho.

Ao professor Alex Santiago e a todos os integrantes do Núcleo de Estudos em Ciências Criminais (NECC), fértil ambiente de onde brotaram as ideias iniciais do presente trabalho.

Ao professor William Paiva Marques Júnior, pela graciosidade e leveza com a qual ajudou a formar minha compreensão do Direito, representando uma referência de ensino e aprendizagem.

À minha esposa, pelo apoio prestado em todas as minhas jornadas.

À minha família, por todas as horas.

Ao Delegado de Polícia Civil Cladiston Sousa Braga, pelos muitos ensinamentos teóricos e práticos que me permitiu com sua exemplar conduta profissional.

Ao meu amigo irmão Cláudio Mota Aguiar, apoiador irrestrito do meu desafio do estudo do Direito, pelo companheirismo e parceria.

Às minhas amigas e aos meus amigos das múltiplas e facetadas turmas dos diferentes semestres que freneticamente cursei ao longo do curso.

"It's the little things that give you away  
The words you cannot say  
Your big mouth in the way  
It's the little things that tease and betray  
As the hunted I become the prey  
It's the little things  
The little things that give you away"

The little things that give you away, U2

## RESUMO

A colaboração premiada é um meio de obtenção de prova disciplinado pela Lei nº 12.850/2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação dos crimes a elas relacionados. O presente trabalho busca discutir a colaboração premiada realizada pela autoridade policial no curso do inquérito policial, considerando a recente apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5508 pelo Supremo Tribunal Federal e a sua crescente utilização nas investigações criminais da atualidade. O debate gira em torno da capacidade postulatória dos delegados de polícia em celebrarem tais acordos, considerando os argumentos que a Procuradoria Geral da República utilizou para defender a inconstitucionalidade dessa prerrogativa, bem como a análise da tendência do processo penal em desenvolver elementos da justiça negocial, em especial num cenário de crescimento da violência, no qual se buscam meios de conferir maior eficácia à política criminal por meio do fortalecimento da estrutura investigativa do Estado, ao passo que destaca a necessidade de garantir que a eficiência do processo penal observe os direitos e garantias individuais. No presente trabalho se adota uma metodologia de pesquisa bibliográfica, com base em livros doutrinários, trabalhos acadêmicos e artigos publicados na internet sobre o tema, bem como de pesquisa legislativa e jurisprudencial pertinente ao estudo, especialmente a ADI 5508.

**Palavras-chave:** Colaboração premiada, ADI 5508, Lei nº 12.850/2013, autoridade policial.

## ABSTRACT

The plea bargain is a means of obtaining disciplined proof by Law No. 12.850 / 2013, which defines criminal organization and provides for investigation of crimes related to them. The present work seeks to discuss the plea bargain carried out by the police authority during the course of the police investigation, considering the recent appreciation of Direct Action of Unconstitutionality 5508 by the Federal Supreme Court and its increasing use in current criminal investigations. The debate revolves around the postulatory capacity of police delegates to enter into such agreements, taking into account the arguments that the Office of the Attorney General used to defend the unconstitutionality of this prerogative, as well as analyzing the tendency of the criminal process to develop elements of negotiating justice, especially in a scenario of increased violence, which seeks to increase the effectiveness of criminal policy by strengthening the state's investigative structure, while emphasizing the need to ensure that the efficiency of criminal prosecution complies with the rights and guarantees individuals. In the present work a methodology of bibliographic research is adopted, based on doctrinal books, academic papers and articles published on the internet on the subject, as well as legislative and jurisprudential research pertinent to the study, especially ADI 5508.

**Keywords:** Plea bargain, ADI 5508, Law No. 12.850/13, police authority.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. A COLABORAÇÃO PREMIADA NA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA.....	12
2.1 Primeiros apontamentos.....	12
2.2 O aspecto ético da colaboração premiada.....	13
2.3 A constitucionalidade da colaboração premiada.....	16
2.4 A colaboração e as organizações criminosas.....	18
3. A DISCUSSÃO DA ADI 5508.....	21
3.1 A pretensa mitigação do princípio da indisponibilidade da ação penal.....	21
3.2 O desenlace da ADI 5508.....	22
4. A AUTONOMIA DAS AUTORIDADES POLICIAIS NA CONDUÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	24
4.1 Os índices criminosos e a busca pela eficiência do processo penal.....	25
4.2 A disputa institucional por atribuições.....	26
4.3 O acordo com colaborador preso.....	28
4.4 As organizações criminosas, a eficiência do processo penal e as garantias individuais.....	32
4.5 Autoridade policial como não parte processual.....	36
4.6 A complexidade da investigação dos crimes pertinentes às organizações criminosas.....	37
4.7 A desburocratização da colaboração premiada.....	40
4.8 O contraditório e a ampla defesa no curso do inquérito policial.....	42
4.9 Autonomia da autoridade policial e a segurança jurídica de seus acordos.....	44
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	52
ANEXO A – TAXA DE HOMICÍDIOS POR 100.000 HABITANTES POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO E MACRORREGIÕES – 2001/2012.....	58
ANEXO B – CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS (CVLI) - AGO DE 2017 A JUL DE 2018.....	59
ANEXO C – CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS (CVLI) – JAN A DEZ DE 2017.....	60

## 1. INTRODUÇÃO

A colaboração premiada é um meio de obtenção de prova disciplinado pela Lei nº 12.850/2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação dos crimes a elas relacionados. A recente apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5508 pelo Supremo Tribunal Federal e a sua crescente utilização nas investigações criminais da atualidade colocaram o tema em evidência tanto no meio jurídico como nos meios sociais, que acompanham as ações empreendidas pelos órgãos investigativos na perspectiva de obtenção de maior efetividade da justiça criminal.

Busca-se discutir a autonomia da colaboração premiada realizada pela autoridade policial no curso do inquérito policial. Há pouco tempo, a discussão girava em torno da aplicabilidade desse instituto pela autoridade policial, em decorrência da ADI 5508, proposta pela Procuradoria Geral da República, que teve como objeto os parágrafos 2º e 6º do artigo 4º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A ação foi proposta em abril de 2016, dando margem a acirrado debate até sua suspensão em dezembro de 2017. No dia 20 de junho de 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a referida ação e decidiu pela improcedência do pedido da Procuradoria Geral da República (PGR), acatando, portanto, a possibilidade da celebração dos acordos de colaboração premiada pelas autoridades policiais, conforme disciplinado na lei que foi alvo da ação. Muito embora não tenha sido uma decisão unânime, resta saber quais os limites dessa autonomia e cumpre refletir sobre as questões que envolvem o próprio o processo penal com esse método investigativo.

De fato, trata-se de uma ferramenta investigativa que se popularizou bastante no cenário da política criminal brasileira e, muito embora não seja uma criação recente, foi nos últimos anos que esse aspecto do direito penal negocial ganhou destaque e novos olhares. O ponto fulcral do presente estudo repousa na inovação processual quanto a capacidade postulatória das autoridades policiais nesses acordos. De tal maneira, a análise da ADI 5508 torna-se ponto obrigatório para o presente estudo, haja vista que os seus fundamentos jurídicos permitem traçar uma reflexão jurídica em torno desse instituto. Faz-se necessária, também, a observação das leis correlatas, dentre as quais se destaca a Lei nº 12.850/2013, que define a organização criminosa e dispõe sobre a organização criminal, dentre outras correlacionadas.

Cumpre destacar a recorrência à pesquisa bibliográfica para tornar mais lúcida a análise do julgamento, inclusive, fazendo sua contextualização histórica acerca da premente importância que assumiu essa discussão no desenvolvimento da política criminal brasileira. Desta feita, adota-se

uma metodologia de pesquisa bibliográfica, com base em livros doutrinários, trabalhos acadêmicos e artigos publicados na internet sobre o tema, bem como de pesquisa legislativa e jurisprudencial pertinente ao estudo, especialmente a ADI 5508.

Para além das discussões em torno da promoção da colaboração premiada de maneira geral, busca-se refletir acerca da autonomia das autoridades policiais na celebração desses acordos. Isso porque já se conta com julgamento do STF para pacificar a ideia da possibilidade desses acordos, mas cumpre refletir acerca dos seus reflexos na estrutura do processo penal brasileiro, pois quaisquer institutos que, de alguma maneira, inovem a estrutura processual precisam ser harmonizados com o sistema como um todo. Um ponto de equilíbrio a se estabelecer é na dicotomia encontrada entre um processo penal eficiente, mas que ao mesmo tempo respeite as garantias individuais e os próprios princípios do processo.

O trabalho será dividido em três capítulos, dos quais o primeiro inicia uma abordagem da colaboração premiada na política criminal brasileira, discutindo as questões éticas que se põem em torno da utilização dessa ferramenta, prosseguindo a análise de sua constitucionalidade já pacificada e prosseguindo numa reflexão da importância da colaboração premiada no contexto onde as organizações criminosas assumem posição de destaque na política criminal.

O segundo capítulo é pautado na discussão da ADI 5508, com fito de explorar o principal argumento levantado pela Procuradoria Geral da República que seria a mitigação do princípio da indisponibilidade da ação penal, já superado pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, ao compreender que não há ofensa à titularidade da ação penal na possibilidade da autoridade policial representar pelo perdão judicial no acordo de colaboração premiada.

O terceiro capítulo e ponto principal do trabalho se concentra na autonomia das autoridades policiais na condução da colaboração premiada. Para se chegar a essa reflexão, parte-se da discussão em torno dos índices criminosos e a busca pela eficiência do processo penal, no que se levanta alguns questionamentos sobre os princípios processuais penais. Prossegue-se analisando como a disputa institucional por atribuições entre o ministério público e a polícia enfraquece a atividade investigativa e contraria as próprias razões do Estado Democrático de Direito. Discute-se algumas ponderações feitas sobre o possível abuso que possa se constituir na colaboração celebrada com acusado preso, avança-se para a discussão entre a eficiência do processo penal e a garantia dos direitos fundamentais, muita vez colocadas equivocadamente como figuras antagônicas. Recorre-se constantemente aos debates levantados no capítulo anterior, como estratégia para se dinamizar a reflexão proposta.

Analisa-se a autoridade policial como parte não processual para se fazer uma relação entre a complexidade das investigações dos crimes pertinentes às organizações criminosas e a

necessária desburocratização da aplicação da colaboração premiada para chegar na pontuação sobre como o contraditório e a ampla defesa vêm sendo destacados no inquérito policial, encerrando-se com uma reflexão em torno da autonomia da autoridade policial na celebração dos acordos de colaboração premiada e a respectiva segurança jurídica desses acordos.

## **2. A COLABORAÇÃO PREMIADA NA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA**

A política criminal de um Estado transparece diversos elementos de sua estrutura sociocultural, pois revela quais são as políticas públicas e posturas jurídicas adotadas na lida com a criminalidade, assim como evidencia o nível de efetividade que possui no respeito aos direitos humanos. Na política criminal pode-se colher indícios se o Estado adota uma postura mais autoritária ou democrática, assim como denota a relação de concentração de poder e segregação social.

De certa maneira, a política criminal é compreendida como a ciência ou arte de selecionar os bens jurídicos a serem tutelados, ao passo que se escolhe os meios pelos quais se busca efetivar essa tutela (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015). Assim, a política criminal orienta a direção a ser tomada pelo poder político no enfrentamento da criminalidade, bem como proporciona argumentos para criticar as decisões tomadas. A colaboração premiada representa um importante tema na política criminal brasileira da atualidade.

### **2.1 Primeiros apontamentos**

A premissa básica da colaboração premiada é que o acusado contribua com as investigações, confessando sua autoria ou delatando seus comparsas, bem como detalhes do esquema criminoso, em troca de algum benefício processual, que vai desde vantagens na aplicação das penas, como a própria extinção da punibilidade (JESUS, 2002).

O aumento da criminalidade decorrente dos crimes praticados por organizações criminosas estimulou a legislação brasileira a evoluir da mera atenuante de pena decorrente da confissão espontânea (artigo 65, III, d do Código Penal), passando a premiar o coautor que colabore com a aplicação da lei visando alguma retribuição (AGUIAR; FONSECA; TABAK, 2015).

Esse cenário de crescimento da criminalidade e da complexidade com a qual vem se formatando estruturas criminosas representam o quadro no qual foi trazida à baila a possibilidade da celebração de acordos de colaboração premiada pelas autoridades policiais. Acentua-se, assim, a importância de se considerar até que ponto a utilização desse instrumento pode ser benéfico para a investigação criminal, bem como ele pode ser lesivo à garantia de direitos e à ordem jurídica.

Conforme descrição da Lei nº 12.850/2013, que dispõe sobre o instituto que representa um dos meios de obtenção de prova admitidos no combate ao crime organizado, permite-se à autoridade judicial conceder o perdão judicial, reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou mesmo substituí-la por pena restritiva de direitos, desde que o colaborador tenha voluntariamente contribuído com as investigações ou com o processo criminal e que, dessa colaboração seja possível a obtenção de alguns resultados, dentre eles: identificação dos demais integrantes da organização criminosa e crimes por ela praticados, apresentação de detalhes sobre a hierarquia e funcionamento da organização e a recuperação do produto do crime.

A concessão do benefício não pode se dá de maneira graciosa, é preciso observar alguns parâmetros, tais como a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso, bem como a eficácia da colaboração prestada.

Diante de vasta gama de benefícios a serem ofertados, é possível, inclusive que o Ministério Público deixe de denunciar o colaborador, solicitando o arquivamento do inquérito policial. Esse é um dos pontos de tensão do debate, pois sendo o delegado de polícia legitimado a celebrar acordos de colaboração premiada e, inclusive, representar pelo perdão judicial, levanta-se a reflexão acerca da pretensa ofensa à titularidade da ação penal pelo Ministério Público, que seria afetada por pela extensão de tal prerrogativa às autoridades policiais.

Existem critérios para delimitar a concessão dos benefícios, mas o que não é suficiente para dar um caráter plenamente objetivo à sua aplicação. Repousa numa larga escala discricionária a formatação das condições do acordo. Dentro dos limites impostos, é possível elencar a necessidade do colaborador não ser o líder da organização criminosa, assim como tende a obter melhores benefícios aquele que primeiro presta as colaborações. Trata-se de uma inovação a imunidade em decorrência do ineditismo, isto é, ao primeiro que opta por colaborar. É possível a colaboração, inclusive, após a sentença, o que implica numa redução até a metade da pena, ou mesmo a progressão do regime.

Destarte, é assente no direito brasileiro a possibilidade do coautor ou partícipe de crime praticado por organização criminosa fornecer informações à polícia e ao Ministério Público, mediante acordo escrito e com assistência técnica de advogado, em troca de benefícios que variam do perdão judicial à redução de pena, concessão de regime mais benéfico para o cumprimento da pena imposta e, até mesmo, a prisão domiciliar. Curial destacar que para validade desses acordos é imprescindível a homologação judicial (CUNHA; PINTO, 2014).

## 2.2 O aspecto ético da colaboração premiada

As questões éticas levantadas associam-se com o direito ao silêncio constitucionalmente assegurado ao acusado. Entretanto, cumpre pontuar que a colaboração é uma faculdade ao acusado, não admissível consistir numa imposição pelas autoridades. O direito processual penal, inclusive, traz dentre os seus dispositivos a importância do dever de depor sobre os fatos criminosos que qualquer um tenha conhecimento, conforme disciplina do Art. 206 do Código de Processo Penal. Muito embora se afaste da figura do acusado e se aproxime da testemunha, a essa recai, inclusive, o crime de falso testemunho, constante no Art. 342 do Código Penal.

O que se percebe, portanto, é que a única ofensa moral procedida com a colaboração premiada é dos próprios integrantes das organizações criminosas que tradicionalmente abominam quaisquer membros que traíam os propósitos da organização. Nesse caso, é preciso pontuar que muitos dos pretensos colaboradores mais temem as organizações criminosas que ao próprio Estado, porque esse está adstrito à legalidade, enquanto àquelas resta o arbítrio de uma moral própria e que não busca assento na legalidade (MORO, 2014). Muito antes do que viria a ser a operação Lava Jato, que representou um marco da colaboração premiada no Brasil, em análise da operação *mani pulite* na Itália, descreve: “Um criminoso que confessa um crime e revela a participação de outros, embora movido por interesses próprios, colabora com a Justiça e com a aplicação das leis de um país. Se as leis forem justas e democráticas, não há como condenar moralmente a delação; é condenado nesse caso o silêncio”.

A *mani pulite* não é uma operação estanque e acabada de um capítulo da história italiana. Ela reverbera em diversas sociedades e denota o que é o fenômeno da corrupção sistêmica, pauta relevante para as democracias modernas, inclusive o Brasil. A análise das repercussões dessa operação destaca que não há soluções mágicas para se combater a corrupção e muito menos soluções imediatas. Demanda-se para o efetivo combate à corrupção a noção crítica dos fatos e a compreensão que se trata de uma batalha travada pelo Estado, que necessita da interação dos magistrados, dos atores públicos e, especialmente, dos cidadãos (BARBACETTO, 2016).

Ainda sobre o caso italiano, que serviu de inspiração direta à aplicação do instituto no Brasil, Sérgio Moro discutiu as causas que precipitaram a queda do sistema de corrupção italiano e possibilitaram a referida operação, dentre as quais destaca os crescentes custos da corrupção e a estratégia adotada para o seu desenvolvimento, pondo a relevância dos preceitos democráticos para a eficácia da ação judicial no combate à corrupção e suas causas estruturais. À época da análise, já

se vislumbrava sua aplicabilidade à realidade brasileira, haja vista a pífia eficácia do sistema judicial para atuar no combate aos crimes de “colarinho branco”, principalmente o de corrupção.

Em análise à teoria dos incentivos, destaca-se que quando existe um custo para executar certa tarefa, é necessário haver algum tipo de motivação aos agentes, seja por incentivos positivos como remuneração ou algum tipo de premiação, seja por meio de negativos como a punição (BUGARIN; BUGARIN, 2017). Dito isso, não configura inconstitucionalidade pelo viés ético, pois os valores diretamente feridos são os criminosos. No mesmo diapasão, não há que se falar em impunidade frente a redução do *quantum* punitivo dos colaboradores. É preciso considerar que não se trata de uma fórmula genérica, mas de uma minudenciada análise frente a vários fatores presentes no caso em concreto. Não se cogita a impunidade nos casos de desistência voluntária e arrependimento eficaz, por exemplo.

Ao que se possa ponderar acerca da pretensa ofensa aos princípios éticos o fato de que para condenar um criminoso seja necessário deixar um outro impune, é lúcido considerar a colaboração premiada como um meio de se atingir um direito penal do futuro, no qual a vítima e a reparação dos danos são colocados no centro das concepções da teoria do direito penal e da teoria da pena. Nessa perspectiva, reflete-se quanto a importância da reparação como componente moderno e atrativo das teorias da pena, da determinação da pena e da práxis da execução penal (HASSEMER, 2013).

Isso porque a mera condenação a penas extensas não impacta de maneira tão positiva socialmente quanto a reobtenção de valores extraviados. Muitas vezes, o enclausuramento não é o método punitivo mais severo ou eficaz ao caso em concreto, até porque ao processo penal brasileiro, mesmo ao condenado por inúmeros anos, restam várias esperanças processuais benéficas que o fazem ser reconduzido à liberdade antes do cumprimento integral da pena.

Necessário fazer breve reflexão histórica sobre a própria natureza das penas. Michel Foucault traçou importante análise sobre as questões punitivas. Se os meios punitivos evoluíram da vingança, dos suplícios físicos até a observância do processo penal e à clausura como fim máximo da punição, ao se pensar no risco de abertura do poder punitivo do Estado, curial observar que a própria ideia de clausura é dotada de acepção histórica e, portanto, mutável. “O princípio da ‘clausura’ não é constante, nem indispensável, nem suficiente nos aparelhos disciplinares” (FOUCAULT, 1987). A ideia do quadriculamento e da individualização do criminoso, em especial da sociedade, mostra-se distante da realidade prisional brasileira. A mera preocupação com a divisão física dos criminosos não comporta o que os avanços tecnológicos poderiam vir a permitir: que um indivíduo preso, condenado e recluso em uma penitenciária fosse capaz de se comunicar

com a sociedade livre e, inclusive, articular novos crimes, dar ordens e traçar diretrizes. Os conceitos de vigilância e penitência foram ressignificados.

Dito isto, percebe-se que os acordos de colaboração premiada, acima da observância do efeito punitivo mais drástico que é a prisão, prioriza a eficiência em prol da própria busca pela verdade material, assim como pela reparação dos danos.

A própria literalidade da Lei nº 12.850/2013, elenca em seu Artigo 4º a possibilidade do estabelecimento da colaboração premiada quando dela seja possível obter: 1) identificação dos demais coautores e partícipes e dos crimes por ele praticados; 2) o esclarecimento da hierarquia da organização; 3) a prevenção de crimes decorrentes das atividades da organização criminosa; 4) a localização de eventual vítima viva; e 5) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito dos crimes praticados pela organização delituosa. Nota-se preocupação na reparação dos danos, o que reorienta o poder punitivo em benefício de um desses resultados.

Em relação aos crimes de corrupção e similares, a maior preocupação reside na recuperação do produto do crime, haja vista que a corrupção está diretamente atrelada à exclusão social, a depreciação dos serviços públicos e atinge toda a sociedade (AGUIAR; FONSECA; TABAK, 2015).

Importante destacar que, quando se fala num contexto de organizações criminosas, torna-se inócua a captura de um integrante e sua respectiva condenação a mais severa das penas admitidas no sistema penal se, paralelo à sua condenação, permanecerão ativas as estruturas funcionais da organização, bem como seus líderes e demais membros em liberdade, atuando e captando novos integrantes, prosseguindo na prática de crimes e causando prejuízos à sociedade.

Ao refletir sobre o momento de transição na história da repressão que se passa da punição à vigilância, constata-se que segundo a economia do poder, vigiar se tornou mais eficaz que punir (FOUCAULT, 1979). Essa nova formatação do poder que remonta do século XVIII até o século XIX, as instituições passaram por mudanças de regime político que modificaram as delegações do poder estatal. Hodiernamente, não basta enclausurar indivíduo que tenha causado drástico prejuízo econômico por meios de crimes diversos. Cumpre punir toda a estrutura criminosa que ele integra, bem como reaver o capital subtraído.

### 2.3 A constitucionalidade da colaboração premiada

Quanto à colaboração premiada em si, o STF já pacificou seu entendimento há mais tempo quanto a sua constitucionalidade, como se pode destacar no julgamento do HC 90688/PR, que teve como relator o Min. Ricardo Lewandowski. Também resta nítida a compreensão quanto à possibilidade do juiz que participa do ajuste da colaboração receber a denúncia no processo, conforme HC 97553/PR, 1ª Turma, relator Min. Dias Toffoli. A própria confissão tende a ser objetivamente premiada como circunstanciada atenuante, como se nota no Art. 65, III, d do CP.

É justa a ressalva feita em torno da cautela a se tomar na elaboração das condições do acordo de colaboração e sua apreciação pela autoridade judiciária. Isso porque, é possível que a colaboração seja utilizada pelo acusado como uma tentativa de atenuar sua responsabilidade sobre o crime, projetando sobre outros uma responsabilidade que poderia, inclusive, ser propriamente sua. Nessa perspectiva, a colaboração deve concorrer com outros meios de provas disponíveis na investigação, como a quebra do sigilo de dados ou telefônicos, gravações ambientais, a infiltração policial e a ação controlada. Todas essas ações carecem de autorização judicial para que sejam garantidos os direitos individuais que são mitigados em prol de um bem maior.

Insta, contudo, pontuar algumas considerações presentes na literatura. A exemplo delas, acerca da constitucionalidade da colaboração premiada (PACELLI, 2017), primeiramente, associa-se a previsão legal da colaboração premiada ao disposto no Art. 159 §4º do CP, com a redação alterada pela Lei nº 8.072/90 (Art. 7º), na Lei nº 12.850/13 (Art. 4º e ss.), na Lei nº 9.080/95, na Lei nº 9.613/98, na Lei nº 9.807/99 e na Lei nº 11.343/06.

Em análise semelhante no direito português, destacam-se questões acerca da justiça negocial; para além da celeridade processual, os acordos firmados consensualmente podem representar avanços ao processo, haja vista a já assente tendência de beneficiar o acusado que opte pela confissão em muitos sistemas jurídicos passar a ser melhor utilizada com a busca de benefícios também ao desenvolvimento do processo com a obtenção de informações válidas para desarticular grupos criminosos (CORTESÃO, 2013). Procedendo à análise no direito alemão, destaca-se a complexidade de se estruturar uma definição fechada para a colaboração, compreendendo que genericamente pode-se entender que se trata de um instrumento processual que resulta na renúncia à defesa, por meio da aceitação do réu à acusação, partindo de uma confissão própria e em prejuízo de outrem, assim como do esquema criminoso, em troca de benefícios (GOMES DE VASCONCELLOS; MOELLER, 2017). Mesmo com as particularidades de cada sistema jurídico,

nota-se uma tendência de desenvolvimento e aceitação dessa ferramenta como meio de obter uma justiça mais célere e eficiente.

Destaque-se que, dentre as previsões legais, há um aspecto heterogêneo no tratamento da colaboração premiada. Em linhas gerais, tem-se que o juiz deve reduzir a pena de um a dois terços quando cabível e eficaz a atuação do colaborador. Um avanço inegável na justiça negocial, com o advento da Lei nº 12850/2013, foi o aumento da amplitude nas possibilidades a serem dispostas no acordo, bem como extensão da legitimidade para sua formalização pelos delegados de polícia.

Com a colaboração se persegue a condenação do maior número de agentes, atenuando-se a pena a ser imposta excepcionalmente ao colaborador, que poderá ser agraciado em virtude da preciosidade das informações prestadas (SANTOS, 2017).

#### **2.4 A colaboração e as organizações criminosas**

O ponto fulcral da discussão se aproxima com a Lei nº 12.850/2013, temporalmente mais recente e que estipulou a possibilidade da colaboração premiada ensejar, inclusive, o perdão judicial, bem como o não oferecimento da ação penal em determinadas circunstâncias. Segue-se a apreciação examinando as alegações de reprovabilidade da medida levantadas pela doutrina quanto ao seu aspecto ético, no qual o Estado estaria utilizando a cooperação de um delinquente para elucidar crimes e promover a justiça, pagando para tanto o preço da impunidade de um dos inquestionáveis responsáveis. Quaisquer anseios éticos passam pela tentativa de superação pelo estabelecimento dos aspectos da eficiência, do qual as perspectivas da política criminal teriam muito a ganhar com a referida colaboração no controle criminal.

Ao se analisar a investigação de crimes complexos, imprescindível se faz a utilização de ferramentas adequadas para lidar com tais práticas. A exemplo do que se pontua acerca da Lei nº 9.613/1998 - Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, a utilização de tais ferramentas, para além da finalidade relacionada à apuração da materialidade dos crimes, cumpre destacar o caráter assecuratório e reparatório, relativo à apreensão e desconstituição dos instrumentos do crime, assim como do proveito por ele causado. No mesmo diapasão, a colaboração transcende o mero objetivo probatório (REBOUÇAS, 2017).

A operação Lava Jato assevera o caráter em definição da colaboração premiada. Esse tipo de operação desmembra-se em fases e desemboca outras operações das quais, no presente

momento, é difícil vislumbrar onde se encerrarão suas repercussões. Da teoria à prática, a aplicação da colaboração enseja atos incontestes e outros questionáveis, que revelam a necessidade de ajustes para a sua plena aplicação. Em meio às inovações, há duas possibilidades: ou o STF dá uma guinada pró-legalidade e várias condenações e delações dessas operações serão anuladas ou corrigidas a ponto de perderem sua eficácia, ou tudo será mantido e será desenvolvido um novo padrão para o direito brasileiro, fundado numa característica do direito consuetudinário estadunidense. É uma circunstância complexa pois, se de um lado se tem a dificuldade de desempenhar o combate às organizações criminosas pelo caráter de especialidade que possuem no que cabe a destruição de provas e burla dos procedimentos investigativos ordinários, por outro, o risco de se criar um processo penal fundamentado na eficiência e sobrepondo até mesmo os direitos fundamentais, consolidando uma jurisprudência anômala, que poderá ser utilizada no futuro, contra cidadãos comuns, que nenhuma relação possuem com as organizações criminosas (NUCCI, 2016).

Mesmo diante da necessidade de enfrentamento ao mais complexo sistema criminal instaurado numa sociedade, é preciso preservar lúcida a concepção adequada do garantismo, que constitui um parâmetro de racionalidade de justiça e de legitimidade da intervenção punitiva. No garantismo se deve salvaguardar a harmonia entre os preceitos constitucionais e a legislação penal ordinária, tanto quanto à jurisdição quanto às práticas administrativas e policiais (FERRAJOLI, 2002).

A análise da colaboração premiada está intimamente relacionada com a Lei nº 12.850/2013, pontuando que o Ministério Público pode deixar de oferecer a denúncia no caso de preenchimento de dois requisitos pelo colaborador: não ser o líder da organização criminosa e ser o primeiro a prestar efetiva colaboração. Daí desponta o questionamento acerca de uma exceção ao princípio da obrigatoriedade, da qual o MP pode deixar de oferecer denúncia a depender do resultado da colaboração (LIMA, 2016).

Um ponto importante a se observar na colaboração premiada é a voluntariedade do colaborador. Isso porque muitos são os acordos de colaboração que são firmados com colaboradores que se encontram presos, o que aproxima dois institutos que precipuamente não deveriam guardar relação tão intrínseca: prisão preventiva e colaboração premiada (SUXBERGER; MELLO, 2017). De tal maneira, põe-se em xeque importante questão: a possibilidade do oferecimento do acordo no momento da prisão, que delimita uma circunstância de maior vulnerabilidade do colaborador.

É preciso mencionar a relação direta de tais discussões com a Operação Lava Jato, desencadeada pela Polícia Federal. Pode-se atribuir a essa operação a posição de evidência na qual foi posta a colaboração premiada, de maneira que o tema extrapolou as discussões acadêmicas e jurisprudenciais, atingindo o cotidiano do público geral por diferentes meios, servindo de mote,

inclusive, para filmes e seriados televisivos. Ressalve-se, contudo, que a análise da colaboração premiada não pode se restringir ao que foi experimentado naquela operação, o instituto é mais complexo do que foi vivenciado.

De toda forma, insta destacar que a materialização do instituto da colaboração premiada demanda a voluntariedade das declarações do colaborador, consenso das partes sobre os termos do ajuste e suas consequências jurídicas, bem como o crivo do Judiciário. Nesse contexto é necessário frisar que a voluntariedade não se confunde com a espontaneidade. Conforme explana a doutrina, não é necessário que seja espontânea, sendo suficiente que seja voluntária (BUSATO; BITENCOURT, 2014). Necessária ressalva porque a lei não exige a espontaneidade, isto é, não é imprescindível que a ideia inicial da colaboração parta do próprio colaborador, sendo admitida que outro seja quem dê o pontapé inicial para a colaboração, seja a autoridade policial ou o Ministério Público.

A lei não considera, também, qual é o vetor que impulsiona o colaborador, se é o desejo de vingança aos comparsas, se é o próprio arrependimento moral, ou qualquer outro motivo. O que se limita é que a decisão pela colaboração não seja fruto de uma coação física ou moral, para que não restem dúvidas da voluntariedade. Colabora com a expressão inequívoca do colaborador a exigência de participação do advogado na celebração dos acordos.

Um caso de colaboração pode exercer reflexos diretos em outros, pois a investigação eficiente pela polícia e pelo Ministério Público nos casos de corrupção, seguida por uma apreciação pelo Poder Judiciário isenta de quaisquer influências devido ao poder econômico ou classe social do acusado faz com que os criminosos assimilem a ideia que são passíveis de serem condenados do mesmo modo. Numa breve alusão ao processo do mensalão, no qual os particulares que não realizaram acordos de colaboração foram condenados a altas penas privativas de liberdade, é inevitável associar ao aumento de número de interessados em proceder a colaboração na Operação Lava Jato (FONSECA; TABAK; AGUIAR, 2015).

### **3. A DISCUSSÃO DA ADI 5508**

Em recente discussão, a Procuradoria Geral da República levou ao Supremo Tribunal Federal o questionamento da legitimidade dos acordos firmados por delegados de polícia, com a defesa de que apenas ao Ministério Público seria cabível proceder às negociações. O posicionamento do relator, Min. Marco Aurélio, foi favorável quanto a improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5508, mas o julgamento foi suspenso em 14 de dezembro de 2017, permanecendo a discussão aberta até o dia 20 de junho de 2018.

A ADI 5508 atacava a constitucionalidade dos §§ 2º e 6º do Art. 4º da Lei nº 12850/2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Buscou-se impugnar as expressões “e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público” e “entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou conforme o caso”, trazidas na referida lei, que passou a atribuir legitimidade ao delegado de polícia para celebrar acordos de colaboração premiada, conforme se constata no Informativo nº 888 do STF.

O principal argumento da PGR na ADI 5508 era que o delegado de polícia não possui legitimidade para propor nem para formalizar acordo de colaboração premiada, por duas grandes razões, a saber: 1) não é parte processual; 2) caso o MP discorde de seus termos, poderá processar o colaborador sem levar em conta as vantagens oferecidas pelo delegado. Resultado direto dessa argumentação implica na ideia que acordo por iniciativa policial (sem participação ou anuência do MP) implica permissão para que a polícia faça oferta que não poderá honrar, por não ter a titularidade do direito.

#### **3.1 A pretensa mitigação do princípio da indisponibilidade da ação penal**

É fato que nem a Procuradoria Geral da República questiona a possibilidade da colaboração premiada ser encarada como meio de defesa do investigado ou réu. Questiona-se, contudo, que a colaboração pode resultar em mitigação da regra de indisponibilidade relativa à persecução penal, o que não se poderia separar da prerrogativa precípua do Ministério Público, que é o titular da ação penal.

Necessário pontuar outra ponderação da PGR a respeito do sistema acusatório, do qual não seria possível pensar na possibilidade de ser realizada uma transação penal promovida por alguém que não pode dispor de determinado direito. Frise-se, contudo, que muito embora a polícia não seja parte na ação penal e nem tenha capacidade para dela dispor, o acordo a ser celebrado por uma autoridade policial prescinde da homologação da autoridade judiciária. É dessa maneira que vem ocorrendo os acordos nesse entretempo da vigência da lei que regula o instituto até o julgamento da ação. No próprio pedido da PGR, foi feita menção à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para preservar a validade jurídica dos acordos já celebrados.

Além da homologação pela autoridade judiciária, é de bom alvitre destacar o teor do §2º do Art. 4º da Lei nº 12.850/2013 que destaca a imprescindibilidade de manifestação do Ministério Público sobre os requerimentos e representações formulados pelo delegado de polícia à autoridade judiciária sobre a colaboração. Em semelhante sentido o §6º do mesmo artigo também destaca a importância da manifestação do MP nas negociações realizadas pelo delegado de polícia. Note-se que a negociação é atribuída tanto ao delegado de polícia como ao Ministério Público, restando à autoridade judiciária, no ato de homologação, a verificação da regularidade, legalidade e voluntariedade do colaborador.

### **3.2 O desenlace da ADI 5508**

Ao final do período suspenso, resta decidida a questão suscitada na referida ação. Por fim, os demais ministros do STF seguiram o voto do relator, Min. Marco Aurélio. O entendimento desse tribunal foi assentado, portanto, na compreensão que o delegado de polícia pode formalizar acordos de colaboração premiada, na fase do inquérito policial, ressalvada, contudo, a prerrogativa do Ministério Público de se manifestar previamente à decisão judicial. Cumpre observar que tal manifestação não possui caráter vinculante.

O Supremo firmou entendimento, portanto, na compreensão que os parágrafos impugnados tratam de regras sobre a legitimidade da autoridade policial para realizar acordos de colaboração premiada, representando uma ferramenta na fase das investigações, colaborando com a confecção do inquérito policial, figurando como significativo avanço na obtenção de provas referentes à materialidade do delito, bem como da autoria.

Constata-se a conformidade dos dispositivos impugnados pela PGR com as disposições constitucionais concernentes à polícia judiciária, inclusive no que resta atribuído ao delegado de

polícia, porque não há razão para concentrar o poder no órgão acusador. A desconcentração dessa prerrogativa representa vantagem para os propósitos constitucionais e às propostas da Lei nº 12850/13, haja vista que o combate às organizações criminosas representa um imperativo básico para segurança do Estado.

De tal maneira, restaram vencidos os Ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Dias Toffoli e a Ministra Rosa Weber. As principais ponderações dos vencidos passou pela exclusão da interpretação dos parágrafos 2º e 6º do Art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a respeito da limitação dos poderes do delegado de polícia para celebrar o acordo da colaboração premiada em que se estabeleça transação, isto é, quando se abre mão do poder punitivo do Estado. Essa ponderação coloca em evidência a necessidade da manifestação do Ministério Público para que os acordos sejam procedidos pelos delegados. No mesmo diapasão, também foi ponderada a prescindibilidade do Ministério Público aos termos da colaboração premiada. Assim, o juiz sequer conheceria o acordo, caso não houvesse concordância do Ministério Público. Outra ressalva seria limitar a margem de atuação dos delegados às figuras de sanções premiaias genéricas, expressamente previstas no art. 4º, *caput* e § 7º da Lei nº 12.850/13. De certa maneira, reforça-se a necessidade da capacidade de firmar acordos pela autoridade policial, mas com a efetiva cooperação do Ministério Público em sua celebração, mesmo que não haja caráter vinculante em sua postura.

#### **4. A AUTONOMIA DAS AUTORIDADES POLICIAIS NA CONDUÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA**

A sutileza que permeia a solução da questão em tela é posta em evidência pela própria observação que o STF suspendeu o enfrentamento do problema por meses, adiando sua análise que acabou por concluir pela possibilidade da celebração dos acordos pelos delegados.

O que é possível encontrar na literatura presente são mais análises correlatas que contemplam o instituto da colaboração premiada em diversos aspectos, desde os éticos e morais até o mais estritamente jurídicos. Quanto à especificidade da análise dessa celebração pelas autoridades policiais, os próprios argumentos da ADI 5508 representam significativo ponto de partida para reflexão da questão, o que atenua os prejuízos da escassa produção literária em torno do limite de atuação da autoridade policial na condução da colaboração premiada.

Numa realidade de crescimento vertiginoso de crimes, seria válido restringir os poderes investigativos do delegado de polícia, entendendo que a colaboração premiada é uma dessas ferramentas? Mesmo com a aceitação da ideia da colaboração promovida premiada pelo delegado de polícia, resta imperioso questionar os limites dessa negociação. Poderia ser possível, portanto, ao delegado de polícia atuar ativamente pelo perdão judicial? Até que ponto haveria um conflito de interesses entre a polícia e o Ministério Público? E, como a vinculação da validade do acordo firmado pelo delegado de polícia à manifestação do MP seria um fator mitigador de sua autonomia ou necessário para o controle da legalidade?

Cumprir refletir acerca de tais pontos porque a produção científica não precisa, necessariamente, concordar com os posicionamentos jurisprudenciais. As reflexões e conhecimentos produzidos sobre o tema podem viabilizar uma postura mais próxima de ser a ideal. Repousada em divergências, a votação da referida ADI seguiu suspensa com argumentos válidos tanto para permitir, como para impedir, bem como permitir com limitações a realização do acordo de colaboração premiada pela autoridade policial. Mesmo já tendo decidido a questão, o dever é uma constante na compreensão do direito, que como ciência não pode deixar de refletir sobre questões que dão margem a possibilidades distintas e vulneráveis tanto ao tempo quanto às próprias mudanças de posturas políticas.

#### 4.1 Os índices criminosos e a busca pela eficiência do processo penal

Diante de uma vertiginosa escalada de violência, conforme se pode pontuar no Atlas da Violência (IPEA, 2017), os números de homicídios, dentre os outros crimes, assumem cifras volumosas. Quadro pior é composto pelos índices de elucidação de crimes no Brasil. De acordo com estudo realizado pelo Instituto Sou da Paz, em 2016, o Brasil registrou quase 54 mil vítimas de homicídios, de maneira que se pode estabelecer que ocorreu um homicídio a cada 10 minutos, compondo um aumento de 20% dessa cifra entre 2011 e 2016, maioria sem autoria identificada.

A tomada do homicídio como um crime de referência para se aferir o índice de violência é um dos parâmetros para se dimensionar a amplitude da atividade criminosa. Muitas organizações criminosas ordenam execuções e estabelecem uma própria subversão da ideia de justiça, que tramita paralela à estrutura estatal, dotada de crueldade e autoritarismo.

Em pesquisa promovida pela DATASUS, é possível estabelecer uma análise panorâmica nos números de homicídios divididos por regiões e estados brasileiros no período de 2001 à 2012. Nota-se um aumento de mais de 150% no Ceará, de maneira que em 2012 foram registrados 44 homicídios para cada 100.000 habitantes (IPECE, 2013), vide Anexo A.

O Estado do Ceará adotou uma política para controle de homicídios com várias linhas de atuação, que vai desde a compensação pecuniária aos policiais que atinjam metas para redução da criminalidade até a tentativa de gerenciamento mais efetivo dos índices da violência. Um importante índice são os Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI). Em estatística mais recente, vide Anexo B, que contempla o intervalo de agosto de 2017 a julho de 2018, constata-se um breve decréscimo numérico dos homicídios. É preciso pontuar que nesse índice se excluem as mortes ocorridas em unidades prisionais, que só de janeiro a julho de 2018 somam 32, bem como as decorrentes de intervenção policial, que, nesse mesmo período, chegaram a 139.

O ano de 2017 foi significativamente violento no Estado do Ceará. Marcado pela tensão da disputa de território de facções criminosas, os números de homicídios dispararam, conforme a estatística oficial da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), vide Anexo C. De igual maneira, excluem-se os homicídios ocorridos em unidades prisionais e os em decorrência de intervenção policial. No balanço geral, afora os 5.133 homicídios, ainda há outros 38 ocorridos em unidades prisionais e 161 por intervenção policial.

De acordo com relatório da Organização Mundial de Saúde de 2017 (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2017), o Brasil ocupa o nono lugar no ranking de homicídios nas Américas, com uma cifra de 30,5 mortes para cada 100 mil habitantes, com base nos dados de 2015. A OMS

aponta o acesso às armas de fogo como um dos principais impulsionadores das taxas de assassinatos, haja vista que a maior parte dos homicídios é praticado com utilização dessas armas.

O processo penal passa por um itinerário de reconstrução em termos de política criminal, com fito de alcançar uma maior funcionalidade e eficiência processual, o que deve ocorrer sem abdicar das garantias fundamentais (AIRES, 2017).

Indubitável que a teia de crimes praticados pelas organizações criminosas é muito mais ampla que as práticas de homicídios. A adoção desse parâmetro parte do aproveitamento dos índices adotados pelos órgãos oficiais de controle da criminalidade que, pela gravidade do crime de homicídio em atingir o bem jurídico de maior valor dentre os tutelados que é a vida, atua como um balizador para o controle da criminalidade. No mesmo diapasão, não se pode atribuir diretamente às organizações criminosas a responsabilidade pela autoria de todos os homicídios, mas grande parte deles, em decorrência da similaridade do *modus operandi*, é recorrentemente atribuído a tais grupos. Necessário pontuar que muita vez não há nenhuma preocupação em dissimular a autoria, alguns, pelo contrário, fazem questão de registrar os crimes com utilização de equipamentos de vídeo, para posterior divulgação em redes sociais. De tal maneira, banalizam-se execuções com requinte de crueldade das quais os próprios algozes, ou os grupos que integram, fazem circular cenas da execução para que fiquem de exemplo ao público.

#### **4.2 A disputa institucional por atribuições**

Outros debates acerca das competências investigatórias da polícia judiciária e do MP já foram travados, bem exemplado na Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 37, que pretendia classificar a investigação criminal como uma competência privativa das polícias judiciárias, excluindo, portanto, o Ministério Público. Tal proposta foi rejeitada, em 2013, por 430 votos, com apenas 9 favoráveis e 2 abstenções. Na esteira do mesmo entendimento, tem-se como elementar a distribuição das funções de acusar, defender e julgar entre os distintos sujeitos processuais no modelo acusatório. Destarte, ao legitimado para acusação cumpre deduzir a pretensão em juízo de imputar prática de uma conduta criminosa a alguém, daí decorrendo a razoabilidade de sua participação tanto na produção quanto na gestão das provas, sem falar em prejuízo na atribuição do delegado de polícia em conduzir a investigação criminal (CAMELO, 2017). Ao acusado toca o direito de, pessoalmente ou por meio de um terceiro habilitado, defender-se da acusação; ao Juiz

cumpra a tarefa de julgar o caso, avaliando, em posição equidistante dos demais sujeitos, os argumentos e as provas apresentadas pelas partes.

Desta maneira, acima das vaidades institucionais, é curial discutir a melhor maneira dessa ferramenta ser utilizada ao que se presta, com a devida garantia de direitos. É destacável o silêncio da doutrina quanto aos limites da atuação da autoridade policial no processo de elaboração da colaboração premiada. Conquanto tenha sido resolvida a pendência do julgamento pelo STF, é pertinente a discussão acadêmica em torno do tema, que assume particular importância frente ao atual cenário de enfrentamento às organizações criminosas.

Deve-se pontuar a supremacia do interesse público, inclusive sobre interesses corporativos. Num cenário que se busca combater as organizações criminosas, deve ser priorizado os argumentos normativos que favoreçam o desempenho no combate à criminalidade. Destarte, devem prevalecer a atuação conjunta e a cooperação entre órgãos de investigação e de persecução penal.

Numa análise prática da aplicação da colaboração premiada, é possível elencar muitos elementos positivos. Destaca-se sua aplicabilidade pela pluralidade de benefícios ante os custos para a sociedade, pois ao propor e efetivamente realizar acordo de colaboração premiada, a recuperação do produto decorrente do crime e a possibilidade da desarticulação da estrutura da organização criminosa de maneira célere representam fortes vantagens da aplicação do instituto, até porque o Brasil apresenta déficits históricos na investigação criminal. O que se deve observar atentamente é se a oferta de incentivos que será procedida pode representar abalo aos princípios do instituto caso sua celebração seja procedida pelo delegado de polícia ou pelo promotor de justiça. De toda forma, independente de quem tenha dado o pontapé inicial no acordo, não se pode fugir que, para efetivar sua validade, a palavra final para homologação será da autoridade judiciária.

Foi intensa a participação do Ministério Público nas propostas de acordos de colaboração premiada celebradas até então, tendo assumido uma posição de destaque. Restam, contudo, críticas à postura demasiada complacente por parte do judiciário frente aos termos dispostos pelo MP aos acordos, especialmente no que concerne aos benefícios ofertados, de maneira que é possível identificar, inclusive, o estabelecimento de prêmios com drásticas reduções de pena e regimes sequer previstos em lei. Nesse sentido, pontua-se a possibilidade de ser indevida a usurpação das funções decisórias pelo acusador, haja vista sua importância na determinação da culpabilidade e da pena do imputado. Esse mesmo órgão acusador que adquiriu demasiada importância na celebração de colaborações é quem levanta o questionamento da descentralização de tal prerrogativa às autoridades policiais, o que leva a refletir se de fato representa uma questão de

direito ou se bem mais uma duelo de egos institucionais, alimentado pela vaidade (VASCONCELLOS, 2014).

A extensão da legitimidade para propor acordos de colaboração premiada às autoridades policiais traz, inclusive, olhares mais atentos a possíveis ilegalidades. Isso porque nos acordos até então celebrados encontra-se um elevado grau de discricionariedade e reduzida fundamentação na concessão dos prêmios pelo Ministério Público, o que representa um risco de aproximação da arbitrariedade, haja vista que a falta de transparência e objetividade no cálculo das penas negociadas atinge o próprio princípio da legalidade, que determina critérios objetivos de fixação da pena. A falta de critérios objetivos dificulta, inclusive, a individualização da pena.

### **4.3 O acordo com colaborador preso**

Pontua-se a questão da negociação com um indivíduo que se encontre preso. Se por um lado já repousa o possível paradoxo de uma autoridade policial negociar um benefício que possa vir a afrontar uma ordem judicial como a prisão preventiva, ressalva-se, por outro lado, a vulnerabilidade na qual o cárcere impõe ao indivíduo, que tende a fazer qualquer negócio em busca de sua liberdade. Daí se retoma a discussão entre voluntariedade e espontaneidade da colaboração, uma vez que muito embora se preserve a voluntariedade, a oferta de benefícios ao indivíduo recluso rompe bruscamente com a ideia da espontaneidade em detrimento da eficiência da instrução criminal.

Linha tênue determina os limites da busca por um processo penal eficiente e a garantia dos direitos individuais, de maneira que resta questionável o nível de voluntariedade que se pode depreender na colaboração de uma pessoa que se encontre presa e veja na colaboração o meio de obtenção da liberdade imediata. Pontua-se a utilização da prisão temporária como estratégia de coação física e psicológica, associando-a ao objetivo de extorquir uma confissão ou delação do acusado, sob a ameaça da autoridade policial requerer a prorrogação do prazo da prisão (Malan, 2016).

O Art. 4º, § 14º da Lei nº 18.850/2013 disciplina acerca da renúncia que o colaborador deve fazer ao seu direito ao silêncio, inclusive sendo submetido ao compromisso legal de dizer a verdade. Veja-se que o princípio da ampla defesa assume um forma peculiar, pois ao passo que o colaborador busca benefícios com o acordo, ele abre mãos de direitos relativos à defesa, tal como o silêncio. Cumpre destacar, inclusive, que o compromisso de dizer a verdade é característica

guardada à testemunha, não ao acusado, que também abre mão desse direito ao celebrar o acordo. De fato, destaque-se que os delegados de polícia desempenham atividade de colheita de informações e reunião de elementos de convicção sobre a materialidade e autoria do crime ainda na fase do inquérito, que é marcado pelo traço inquisitivo. Não representa ofensa ao sistema acusatório típico ao processo penal, haja vista que o acordo deve passar pela chancela do poder judiciário para assumir a forma necessária e válida ao processo.

A colaboração premiada constitui instrumento de obtenção de provas, além de representar meio de defesa propriamente dita, haja vista o colaborador poder buscar os benefícios previstos em lei, como estratégia da defesa. Essa repercussão no poder punitivo do Estado que faz a colaboração ir além de um meio de obtenção de prova e representar, inclusive, um instrumento de transação penal. É compreensível a ressalva feita em decorrência da colaboração dar margem a uma negociação personalíssima, variável a depender do caso e mesmo do colaborador. A dificuldade de se estabelecer parâmetros objetivos de redução de pena, tal como se observava nos acordos de leniência, é uma das ponderações feitas aos poderes que se confere aos delegados de polícia, em um pretense prejuízo às prerrogativas do Ministério Público (BORGES, 2016).

Retoma-se a distinção entre a voluntariedade e a espontaneidade da colaboração premiada, para que seja destacado o momento de maior vulnerabilidade no qual se pode encontrar o colaborador, que é quando está preso. A priori, a prisão preventiva e a colaboração premiada não possuem relação direta, haja vista serem institutos distintos e independentes. Entretanto, acaba por ser um potente elemento de barganha, a colaboração oferecida àquele que se encontra preso. Isso porque a evidente vulnerabilidade presente na situação da prisão, em que muito além da restrição física do indivíduo, atinge incisivamente sua própria liberdade psicológica, abalada diretamente pelo cárcere. Daí resta o questionamento para saber até que ponto permanece isento de coação a colaboração de quem se vê preso ou na iminência de o sê-lo, sendo-lhe apresentada a colaboração como eficaz meio de garantia da liberdade.

Essa questão se vê diretamente relacionada com a atuação da autoridade policial, haja vista que é primeiramente sobre a sua atribuição que os autos de prisão em flagrante são lavrados ou que os mandados de prisão são cumpridos (muitas vezes por eles mesmos foram representados), isto é, com a autoridade policial é que o indivíduo que acaba de ser preso terá o primeiro contato.

Assiste-se forte debate acerca da ofensa ou não à validade da colaboração realizada com indivíduo preso. O Ministro Marco Aurélio de Mello chegou a classificar a colaboração premiada de réu preso como um “ato de covardia” (RODAS, 2016). A crítica do ministro refere-se a possível ofensa à espontaneidade da colaboração pelo fato da prisão do colaborador, vislumbrando a inadmissibilidade do encarceramento como meio de fragilizar o potencial colaborador, mas cumpre

fazer a devida ressalva que essa postura encontra-se superada pela perspectiva da colaboração ser promovida dentro dos preceitos legais e observando as garantias individuais. A própria busca pela verdade real a que se presta o direito penal estaria abalada se repousada na expectativa de uma colaboração desesperada. Observa-se uma guinada punitivista no processo penal, haja vista que a prisão deve ser uma condição excepcional. Soa arriscado associar a prisão preventiva sem prazo determinado à ferramenta da colaboração, sob a pena de se obter acordos que imponham declarações desesperadas e distante da própria verdade.

Há quem associe a relação entre a prisão e a colaboração até mesmo à tortura, fazendo uma interpretação histórica do que se praticava na idade média, quando o processo penal prendia para torturar, obter a confissão por meio da tortura e, por fim, a confissão como rainha das provas seria suficiente para a condenação (CANÁRIO, 2014). As duras críticas que se fazem à colaboração premiada, haja vista uma verdadeira transformação no sistema político criminal brasileiro precisam ser ponderadas. A bem da verdade, não se pode distanciar dos preceitos constitucionais, nem tampouco esfalecer os princípios basilares do processo penal. Ademais, urge a necessidade de aprimorar os métodos processuais para lidar com as práticas criminosas que assumem aspectos de destacada complexidade. Em meio ao cenário das organizações criminosas, não se assiste apenas aos crimes em suas estruturas elementares, seja contra o patrimônio ou contra a vida, mas verdadeiras teias correlatas de pessoas, que se abastecem de estruturas de poder corruptas, conhecedoras do sistema político e fundadas numa complexa rede influência, que assume um caráter de estado paralelo em muitas comunidades.

Compreendendo a autoridade policial como aquela responsável pela investigação dos crimes em sua fase pré processual, sendo aquele que mantém o primeiro contato com os relatos e, a partir deles, busca reunir elementos que apontem para a materialidade do crime e sua autoria. Se admitido que as práticas criminosas hodiernas ganharam especiais ares de complexidade, como fadar a autoridade policial a manter-se limitada aos mesmos métodos outrora estabelecidos? A busca pela eficiência do processo penal mostra-se premente no contexto de repressão à criminalidade. Necessário se faz, contudo, que se pondere para que essa eficiência não sacrifique os próprios direitos fundamentais ou os propósitos e princípios do processo penal.

Uma das formas de se controlar o exercício do poder é procedendo a sua divisão. Daí, é cediço que a autoridade policial não pode manter preso ninguém sobre um simples argumento de averiguação de um crime, como ocorria antes da Constituição Federal de 1988. Seja na prisão em flagrante que venha a ser convertida em preventiva, ou no cumprimento de mandado de prisão, a manutenção do acusado preso passará, inevitavelmente, pelo crivo do Judiciário. Daí, não há o que se falar em inversão do ônus da prova, haja vista que para se proceder a prisão, presume-se um

mínimo de elementos reunidos que já atingem a liberdade do acusado, sem repercutir na presunção de inocência.

Daí ser necessária a harmonia entre a colaboração premiada e as garantias constitucionais. O devido respeito a essas é necessário para assegurar a segurança jurídica ao processo penal e evitar um verdadeiro circuito de aberrações, das quais serão travadas batalhas nesse campo limitado pela eficiência do processo e a garantia dos direitos. A autoridade policial não pode caminhar numa trilha que ofenda a direitos e que tais ofensas venham a impulsionar uma advocacia das nulidades. Fato que diante das muitas tentativas de barrar o avanço das ferramentas investigativas, dentre as quais se destaca a colaboração premiada, tanto o legislativo como os tribunais superiores têm assumido uma postura de aprovação da expansão dos poderes diligenciadores, sem se furtar das necessárias ressalvas para o controle desse poder.

O Estado de Direito é sinônimo de garantismo, de maneira que não representa apenas um Estado regulado por leis, mas constitui-se como um modelo de Estado nascido com as modernas constituições e se caracteriza pela legalidade no plano formal e pela funcionalização de todos os poderes do Estado à garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos no plano substancial (FERRAJOLI, 2002).

A exemplo se cite o Projeto de Lei nº 4.372/2016, que buscava acrescentar um terceiro parágrafo ao Art. 3º da Lei nº 12.850/2013, o que disciplinaria: “somente será considerada para fins de homologação judicial a colaboração premiada se o acusado ou indiciado estiver respondendo em liberdade ao processo ou investigação instaurados em seu desfavor”. Se por um lado, é admissível que a prisão não pode ensejar um instrumento psicológico de coação ao acusado, por outro, iminente prejuízo a vinculação da homologação do acordo à condição de liberdade do acusado. É ilegítimo apontar que a toda prisão representará um ato de coação gratuito. Se a prisão representa limite ou mesmo ameaça à necessária voluntariedade do colaborador, a exigência de sua condição de liberdade, mesmo quando presentes os requisitos legais para manutenção da prisão, de igual maneira representa uma ameaça ao processo.

O projeto suprarreferido se encontra na Câmara dos Deputados, com a última movimentação datada de 26/06/2017, com despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados que destacou que a proposição tramita sujeita à apreciação do Plenário, direcionando-o às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A voluntariedade pretensamente ofendida pela colaboração de acusado preso, deve ser posta em seu devido lugar para dimensionar que o acusado que está abrindo mão de um direito em detrimento de outro. Nos casos de colaboração premiada, o infrator decidirá se delata ou não o

esquema criminoso e seus comparsas, com a consciência que a mesma oferta será feita para os outros integrantes do grupo e ao que primeiro optar por colaborar recairá o melhor benefício, dentre os quais pode se vislumbrar, inclusive, o perdão judicial. Essa é uma maneira que o Estado acusador busca incentivar a colaboração. Ao acusado resta a decisão sobre a confissão e colaboração, mesmo consciente dos riscos que assume frente aos seus comparsas, bem como informado que caso opte por silenciar, outro comparsa poderá aderir ao benefício por ele rejeitado e incorrer numa situação mais vantajosa ao que optou pelo silêncio.

O que se deve evitar, entretanto, é que se utilize a colaboração como elemento de chantagem, de maneira que sejam expedidos mandados de prisão provisória já com o intuito de exercer pressão psicológica para que o indivíduo rompa o silêncio em detrimento da imediata liberdade. É inegável que o acordo de colaboração premiada pode ser muito vantajoso para o investigado, mesmo com a exigência de devolução do produto do crime, mas com a esperança de não ser denunciado, da obtenção do perdão judicial ou de não ter contra si aplicada pena privativa de liberdade. É preciso, contudo, que as prisões provisórias observem os requisitos legais para sua aplicabilidade e não sejam utilizadas como meio de coerção ao colaborador.

#### **4.4 As organizações criminosas, a eficiência do processo penal e as garantias individuais**

O crime por si só é um elemento de afronta à ordem jurídica estabelecida, possui um caráter desagregador e, por mais que se estabeleça figuras de chefia com forte poder de influência sobre grupos de pessoas e com capacidade de disciplinar determinados comportamentos em certos núcleos sociais, dista, contudo, da ideia do crime como um instrumento criador de uma estrutura natural de poder.

Há probabilidades de imposição da vontade própria de determinados indivíduos ou grupos numa relação social, mesmo contra resistências, seja qual for o fundamento dessa possibilidade. De fato, constata-se o surgimento de um poder apartado das estruturas estatais, que domina comunidades e institui uma estrutura própria de poder, disciplinando formas de conduta dentro de núcleos populacionais e sancionando severamente quem descumpre tais normas (WEBER, 1999).

Persiste-se que não se trata de uma compreensão de crime organizado. Na melhor dicção se aponta para organizações criminosas que especializam seus métodos ao passo que o

Estado as reprime e, para além das práticas de crimes, passam a exercer uma espécie de controle social das áreas sob as quais exercem domínio.

Conforme disciplina do Art. 1, § 1º da Lei nº 12850/2013:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

No contexto presente, não foi pelas facções criminosas que dominam comunidades e alternam momentos de acordos de paz e de guerras declaradas que se acirrou o debate em torno dos meios de obtenção de provas, notadamente da colaboração premiada. Foi no contexto das investigações da Operação Lava Jato que apura notadamente crimes de lavagem de dinheiro, pagamento de propinas, financiamento eleitoral por recursos não contabilizados e fraudes em licitações. Desencadeou, portanto, exatamente no ataque aos crimes cometidos longe das ruas e mais próximos de pessoas politicamente mais favorecidas que assumiram um aspecto de organização criminosa.

Apresenta inegável marca no direito processual brasileiro, o contexto da operação Lava Jato e a larga escala de utilização de colaborações premiadas, muitas em situações inovadoras e que trazem à baila questões fundamentais que envolvem os pilares do próprio processo penal, tais como as garantias individuais.

Independente das questões levantadas acerca dos limites que necessitam ser observados nessa página do processo penal organizada para lidar com as organizações criminosas, resta nítida a compreensão que pelo caráter de especialidade que tais crimes assumem, demanda-se métodos investigativos inovadores, para que o Estado consiga apurar com destreza tais práticas. De fato, não se trata de levantar uma bandeira punitivista do Estado e designar amplos e irrestritos poderes aos responsáveis pela acusação, mas considerar que para lidar com tais tipos de crimes é imperioso reordenar os métodos investigativos e de produção de provas.

“O delito é um pedaço de estrada, cujos rastros quem a percorreu procura destruir” (CARNELUTTI, 2015). Eis que no Direito Penal recai o ônus da prova à acusação, que já precisa lidar com o fato que o infrator cuida de todas as maneiras para dissimular seus atos e atrapalhar sua compreensão. É nessa perspectiva que as provas assumem um caráter elementar na condução de uma reconstrução da história, que permita compreender como se sucederam os fatos. Nessa órbita, ninguém melhor conhece a estrutura de funcionamento das organizações criminosas do que os seus próprios membros. Assim, a largos passos se caminha na elucidação dos crimes quando há colaboração de um dos partícipes do crime.

Em movimento paralelo, deve-se cuidar para não recair no problema da penalização de todos os debates de cunho político social. O Direito Penal continua configurado como a última *ratio* do Estado, muito embora não se possa fugir do fato que a política criminal assume um campo de atuação cada vez mais amplo, inclusive compreendida a necessidade de seu diálogo com outras políticas públicas. O processo penal é parte dos debates políticos criminais, haja vista que compõe o sistema jurídico penal, integrando o corpo jurídico que molda e delimita a regularidade de atuação de atores de várias parcelas de tal sistema, tais como a atuação policial e procedimentos de execução penal, além de ser parte de um gerenciamento de governança da questão pública, notadamente a questão criminal. Entretanto, a consideração teleológica do processo penal pode desaguar em constatações perigosas (DIVAN, 2017).

Isso porque é fácil encontrar pontuações acerca das próprias garantias constitucionais que podem ser atingidas com essas ferramentas que pretendem dar eficiência ao processo. Mais didático torna a conexão histórica com a política criminal que antecedeu a Constituição Federal de 1988, calcada numa ditadura, na qual argumentos genéricos tais como a segurança nacional foram postos acima de quaisquer direitos e deu margem a uma série desmedida de arbitrariedades. Longe de querer reavivar tal eficácia pela qual se pagou preço tão caro, não se pode limitar as inovações que busquem efetivar o processo, contanto que sejam respeitadas garantias individuais e as premissas democráticas.

Como já exposto, não se pretende no presente trabalho fazer análise da Operação Lava Jato, mas pela correlação temática, considera-se válida a pontuação sobre o ativismo judicial dentro da perspectiva da busca de eficiência ao processo penal. Isso porque o processo não deve estar calcado na busca de um resultado determinado, tal qual a prisão de uma pessoa específica. Ele se presta à busca da verdade real, de maneira que por meio dos procedimentos o processo tem o fito de alcançar um resultado substantivo. Nessa perspectiva, dispor a oposição entre a eficiência e garantia representa uma opção ideológica, que pode acabar por tornar tendente a compreensão que se deve priorizar absolutamente as garantias individuais como um empecilho à eficiência. Na estrutura democrática presente, não há espaço para nenhuma eficiência que afronte as garantias individuais. Tal como ocorre com os princípios, não se resolve como numa antinomia legal, mas numa ponderação, da qual se resulta um aspecto cabível para ambos os lados.

Esse falacioso antagonismo entre a garantia e a eficiência dá pulso a ideias distorcidas para ambos os lados. O Estado não pode abrir mão de seu poder punitivo, tão caro à manutenção da ordem social e da segurança jurídica, ao passo que não se admite no presente ordenamento jurídico o atropelo de direitos numa lógica da qual os fins possam vir a justificar os meios.

De certa maneira, um dos exemplos de garantia que se pode pontuar é a própria presunção de inocência, defendida expressamente na Constituição Federal de 1988, por meio do Art. 5º, LVII: que diz que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado. Trata-se de um critério em relação à dúvida jurídica, distante contudo de representar uma espécie de salvo-conduto de trato apriorístico. A presunção da inocência repousa na prudência na formação da culpa, diretamente associada à ampla defesa e ao contraditório, também expressas no Art. 5º, LV.

De semelhante maneira, assentando a compreensão da necessidade de elidir essa contraposição entre eficiência e garantias, outra questão que se revela bastante complexa é a possibilidade do início de cumprimento de pena antes do trânsito em julgado, como dispõe o Art. 283 Código de Processo Penal. Numa breve análise cronológica, é possível descrever as posturas do STF em quatro momentos, a saber:

1) Habeas Corpus 84078, em fevereiro de 2009, o STF permitiu o recurso em liberdade a um condenado pelo Tribunal do Júri de Passos – MG, prevalecendo, portanto, a ideia que a prisão antes da sentença transitado em julgado ofenderia o art. 5º LVII. Na esteira dessa compreensão, foi ensejada, inclusive a alteração do texto do Código de Processo Penal, em seu Art. 283;

2) Habeas Corpus 126292 – Ministro Cezar Peluso propôs ao Palácio do Planalto alteração legislativa para viabilizar a prisão após condenação em segunda instância, por meio da compreensão que seria necessário mudar o Texto Constitucional para ser admissível tal medida. Mesmo sem a alteração constitucional, haja vista o decurso do tempo e a mudança na composição do Supremo, afora a grande repercussão social impulsionada pela evidência de impunidade aos casos de corrupção, o STF procedeu uma mudança jurisprudencial. Em fevereiro de 2016, o Plenário da Corte admitiu a possibilidade de início da execução da pena condenatória após confirmação de sentença em segundo grau. O relator e principal defensor dessa mudança, Ministro Teori Zavascki, defendeu que a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que confirmaram a culpa do condenado, o que permite o início da execução da pena, compreendendo que não guarda incompatibilidade com a garantia constitucional autorizar a produção dos efeitos da condenação penal, ainda que pendentes o julgamento de recursos extraordinários. Foram votos vencidos nesse momento a ministra Rosa Weber e os ministros Marco Aurélio, Celso de Melo e Ricardo Lewandowski, que defenderam a manutenção da jurisprudência de 2009, concernente à exigência do trânsito em julgado para início da execução da pena;

3) Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43 e 44 – O partido ecológico nacional (PEN) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizaram ações para tentar reverter o novo entendimento do STF acerca da execução da pena após condenação em

segunda instância. Não lograram êxito, haja vista que foi mantida a compreensão quanto a possibilidade de início da execução da pena após condenação em segunda instância, mesmo com a divergência da Ministra Rosa Weber, pontuando sua dificuldade de se afastar da clareza do Texto Constitucional, ao vincular o princípio da não culpabilidade ou presunção de inocência a uma condenação transitada em julgado;

4) Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 964.246, em novembro de 2016, o STF reafirmou a jurisprudência quanto à possibilidade da execução provisória do acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, mesmo que haja possibilidade de recurso aos tribunais superiores. Tal decisão teve reconhecida repercussão geral, o que estende a aplicação aos processos em curso nas demais instâncias.

Feita a devida exposição, cumpre destacar que não se busca uma análise minudenciada acerca do cumprimento da pena após a condenação em segunda instância. Propõe-se utilizar o paralelo entre as matérias exatamente para aproveitar a discussão em torno da pretensa ofensa às garantias individuais. Assemelham-se os argumentos que trazem a sugerida ofensa constitucional em detrimento de uma eficiência punitiva. Na realidade, em comum há a pontuação sobre a possível ofensa aos direitos fundamentais. Parte-se de argumento utilizado pelo Min. Teori Zavascki na matéria supramencionada, no qual pontua que a execução da pena na pendência de recursos não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não culpabilidade.

Por fim, essa analogia permite evidenciar que os procedimentos legais e a própria jurisprudência apresentam movimentos no sentido de buscar dar eficiência ao processo penal, respeitando os limites das garantias individuais. Isso porque tais garantias não podem ser utilizadas como albergue para a impunidade, especialmente num contexto social marcado pela expansão de diversas práticas escusas e perversas, dentre as quais se destacam as organizações criminosas.

#### **4.5 Autoridade policial como não parte processual**

Cumpre pontuar que conforme disciplina do Art. 4º, § 2º da Lei nº 12.850/2013, atacado pela ADI 5508 e entendido como válido pelo STF, confere-se ao delegado de polícia a faculdade de representar ao juiz, ouvido o Ministério Público, pela concessão de perdão judicial ao colaborador. A oferta pelo perdão independe da proposta inicial, aplicando-se subsidiariamente o Art. 28 do Código de Processo Penal, dispositivo que versa sobre a hipótese do MP requerer o arquivamento

do inquérito policial. Frise-se que a atuação do delegado de polícia fica limitada ao curso do inquérito policial, fase na qual ocorrem as investigações.

Resta significativa importância à possibilidade do perdão judicial em decorrência de uma representação da autoridade policial, haja vista que em detrimento do perdão judicial, o juiz pode deixar de aplicar a sanção em decorrência da existência de circunstâncias expressamente previstas em lei. Note-se que não se trata de um benefício autoritário e desregrado, o perdão judicial representa um ápice dos benefícios premiais e demanda atendimento de uma série de requisitos.

Mesmo com a necessidade de se atender critérios legais para sua aplicação, é possível constatar que essa inovação legal trouxe uma nova causa de perdão judicial, como meio de se obter efetividade na colaboração. Isso porque a colaboração precisa apresentar aspectos efetivos para beneficiar o colaborador. Resta nítida a percepção que se trata de um esforço político criminal para se promover colaborações e, conseqüentemente, aprimorar as investigações.

O inquérito policial é uma peça pré processual, de caráter inquisitorial, ou seja, não se pode falar em ofensa ao sistema acusatório do processo penal. Via de regra, o inquérito policial representa o suporte material para que o Ministério Público ingresse com a ação penal. Não há que se falar de prejuízo à função típica do MP, uma vez que o processo sequer existe e para que o perdão seja concedido nessa fase, necessária se faz a manifestação desse órgão e, da mesma forma de depois de gerado o processo judicial, cumpre ao juiz homologar ou não o acordo.

Por fim, mesmo que a autoridade policial represente pelo perdão judicial em decorrência de uma colaboração premiada, tal representação não obsta a oferta da denúncia pelo órgão acusador. Caso o acordo tenha eficácia, a extinção da punibilidade não será em decorrência da falta de representação do MP, mas sim pela decisão da própria autoridade judiciária, mediante o juízo da eficiência do acordo celebrado.

#### **4.6 A complexidade da investigação dos crimes pertinentes às organizações criminosas**

A colaboração premiada representou fundamental peça no combate ao crime organizado na Itália dominada pela máfia. Constatação que é difícil, para não falar impossível, enfrentar organizações criminosas que assumem importante função econômica com os métodos convencionais de investigação. No mesmo compasso, demandam métodos diferenciados de investigação os crimes contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem econômica, lavagem de

dinheiro, evasão de divisas etc. As tradicionais provas documentais e testemunhais mostram-se insuficientes na apuração de tais crimes complexos.

No caso brasileiro, a prática de muitos crimes que causam dano ao erário parte da própria estrutura do Estado, numa espécie de corrupção administrativa organizada. É possível pontuar algumas das causas das disfuncionalidades dos instrumentos probatórios tradicionais frente a esses crimes (SILVA, 2017):

1) complexidade do meio de atuação dos criminosos, notadamente pela profissionalização e dinamismos da corrupção organizada, assim como pela utilização de meios tecnológicos sofisticados, pela transnacionalização das condutas criminosas, pelas ações camufladas dos que deliberam as ordens e se escondem por trás de ações de outras pessoas numa estrutura de delegações de funções. Além disso, destaca-se a função do suborno, que pode vir a desvirtuar os órgãos ou agentes que deveriam combater a corrupção, mas que acabam sendo seduzidos pelas vantagens indevidas, causando um ofuscamento da realidade que se busca descortinar. Nota-se, inclusive, a capacidade que as organizações criminosas possuem de cooperarem entre si, criando alianças que por vezes conta, inclusive, com a participação de pessoas ligadas ao poder público, acarretando uma entrada no aparato governamental do Estado com fito de obter vantagens econômicas, financeiras, sociais ou mesmo penais.

2) A sofisticação estrutural marcada pela atuação dos criminosos seguindo uma lógica empresarial, hierarquizada e focada na eficiência que conquista espaço no mundo dos negócios e facilitando o próprio braqueamento de capitais. A rivalidade entre as organizações criminosas muitas vezes dá espaço a cooperação entre elas, descentralizando o poder e fazendo que tais organizações assumam um aspecto de corporação, que acarreta uma séria dificuldade de individualizar as lideranças, que se pulverizam silenciosamente por trás dos integrantes menos representativos.

3) Pacto de silêncio que é regra inconteste entre os seus membros e, por muitas vezes estende-se a terceiros que são coagidos a restarem silentes sobre todos os atos pertinentes à organização criminosa. As vantagens oferecidas na colaboração são o incentivo que estimulam a ruptura desse pacto. O que inevitavelmente beneficiará o colaborador, certamente propiciará a estrutura investigativa do Estado obter informações que difícil ou impossivelmente se teria acesso pelos métodos investigativos tradicionais.

A colaboração representa apenas um dos meios de obtenção de prova. Não se pode acomodar as diligências investigativas diante da praticidade das informações obtidas por meio da colaboração. Inevitável retornar a menção à operação Lava Jato, que por meio da ruptura do pacto de silêncio entre governo, políticos e empreiteiros deflagrou um dos maiores esquemas criminosos de desvio de dinheiro público no Brasil. No mesmo compasso cumpre observar que não se deve

absorver as práticas utilizadas na referida operação de maneira incontestada. Por se tratar de um instituto processual relativamente novo no Brasil, é inegável a necessidade de se proceder ajustes aos seus procedimentos.

O debate em torno da colaboração premiada no Brasil acabou sendo muito delimitado pela operação Lava Jato. Acaba-se até por sobrecarregar o Direito Penal com atos de controle administrativo, passando a falsa impressão que a penalização tudo pode resolver. Paralelo a isso, fica a margem do debate as organizações criminosas que ainda estão longe dos holofotes midiáticos e das quais ainda não se tem indícios de sua proximidade com as estruturas do Estado. Contudo, é latente a presença de facções criminosas que tendem a controlar regiões e interferir de diferentes maneiras o cotidiano das pessoas.

Nesses casos, antes mesmo de quaisquer manifestações do Ministério Público, é na recepção das delegacias que tende a desaguar muitos problemas decorrentes da prática de crimes, seja nos caos de expulsões forçadas de suas casas, de restrição ao direito de locomoção, vedação ao tráfego de motociclistas com capacetes ou carros com vidros levantados etc. Nota-se a formação de uma estrutura de poder paralela ao Estado, que disciplina condutas e sanciona severamente aqueles que ousam desafiar.

Em matéria jornalística do Jornal O POVO de 06 agosto de 2018<sup>1</sup>, faz-se menção a uma contabilidade pela Defensoria Pública do Estado do Ceará compreendida entre novembro de 2017 e julho de 2018, que dá conta de mais de 500 pessoas que foram expulsas de suas casas por facções criminosas. Afora esses números, é necessário considerar o que se configura como cifra negra, isto é, não entra para a estatística oficial. Isso porque muitas pessoas sequer procuram o poder público, seja por descrença na possibilidade de uma resolução satisfatória, seja por medo dos algozes. Esse é um dos exemplos da maneira que o pacto do silêncio vai se expandindo e tornando mais inatingível a realização de diligências para apurar tais crimes.

Destaque-se que, de um lado se constata uma grande quantidade de colaborações realizadas, praticamente deixando em segundo plano outros métodos possíveis de investigação, enquanto nas investigações que distam dos centros do poder e assombram as periferias, carecem de maiores investigações e exploração de todos os métodos para lidar adequadamente com a repressão a esses crimes.

A repercussão dos crimes praticados pelas organizações criminosas é nitidamente percebida com a própria reorganização de estruturas de poder, tais como a criação da Lei Estadual do Ceará de nº 16.105, 12 de setembro de 2016, que dispõe sobre a criação da Delegacia de

---

<sup>1</sup>Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2018/08/mais-de-500-pessoas-foram-expulsas-de-casa-por-faccoes-criminosas-nos.html>>, Acesso em: 08 set. 2018.

Repressão às Ações Criminosas Organizadas – DRACO. Em semelhante movimento, o Tribunal de Justiça do Ceará passou a contar com uma Vara de Delitos de Organizações Criminosas, em fevereiro de 2018, com a proposta de combater o crime organizado no Ceará. Da mesma forma, o Ministério Público do Ceará possui o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO, que atua no combate e repressão às ações desenvolvidas pelo crime organizado, estabelecendo políticas e estratégias no enfrentamento às ações delituosas de responsabilidade dessas organizações.

Numa última palavra para se mensurar a eficiência da colaboração premiada, é interessante retornar aos números da operação Lava Jato. Em consulta ao site do Ministério Público Federal<sup>2</sup>, é possível encontrar as estatísticas de produtividade dessa operação, a saber: 2.476 procedimentos instaurados, 962 mandados de busca e apreensão, 227 mandados de condução coercitiva, 115 mandados de prisões preventivas, 121 mandados de prisões temporárias, seis prisões em flagrante, 513 pedidos de cooperação internacional, 157 acordos de colaboração premiada firmados com pessoas físicas, 11 acordos de leniência, um termo de ajustamento de conduta, 78 acusações criminais contra 328 pessoas, sendo que dessas acusações já houve desistência em 43 pelos crimes de: corrupção, crimes contra o sistema financeiro nacional, tráfico transnacional de drogas, formação de organização criminosa, lavagem de ativos etc. Segundo as informações atualizadas em 03 de agosto de 2018, pode-se apontar como resultados: 204 condenações contra 134 pessoas, nove acusações de improbidade administrativa contra 50 pessoas físicas, 16 empresas e um partido político, pedindo o pagamento de R\$ 14,5 bilhões. A esse valor, incluído o valor das multas impostas, chega-se ao montante de R\$ 38,1 bilhões. Dos crimes já denunciados, há registros de pagamento de cerca de R\$ 6,4 bilhões de propina, das quais R\$ 12,3 bilhões são alvo de recuperação, sendo R\$ 846,2 milhões objeto de repatriação e R\$ 3,2 bilhões em bens dos réus já bloqueados. Esse elenco de números e cifras endossam a eficiência desse método investigativo, mas não dispensa a necessidade de cuidado com o seu procedimento.

---

<sup>2</sup>Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado>>, Acesso em: 08 set. 2018.

#### 4.7 A desburocratização da colaboração premiada

Visto que a colaboração celebrada por autoridade policial não tem o condão de atingir a função elementar do Ministério Público, que é exercer a titularidade da ação penal, nota-se que a legitimidade conferida aos delegados de polícia tende a desburocratizar o instituto, dando celeridade às investigações e ampliando os meios de se concluir com celeridade as investigações. Em nenhum momento pode se apontar que a prerrogativa dada às autoridades policiais irá atingir a capacidade do MP apreciar o acordo e que o juiz homologue, caso seja procedente. Essa percepção é fortalecida pela compreensão que a colaboração premiada não retira a exclusividade da ação penal do seu titular.

Numa análise mais simplista poder-se-ia imaginar um excesso de poder às autoridades policiais, que estariam indiretamente interferindo no direito de punir. Necessária ressalva para se indicar que a observância às regras na elaboração do acordo delimitam aos contornos da lei tanto a atuação da polícia como do MP. De tal maneira, é o Poder Judiciário que se reserva de dizer o direito.

De fato, o acordo não tem o condão de fixar pena ou regime de cumprimento de pena, haja vista que tais atos são exclusivos do poder judiciário. O que ocorre pelos acusadores é uma proposta que tem como objetivo precípuo a obtenção de informações válidas às investigações. O benefício ao acusado é o preço que se paga pela preciosidade da informação prestada. Entretanto, para além do quilate da informação, existem elementos a serem considerados na celebração do acordo, tais como a personalidade do colaborador, a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Os benefícios empenhados pelos acusadores não vinculam o órgão julgador, que para homologar o acordo fará uma apreciação calcada na legalidade e na presteza da colaboração.

Por fim, os benefícios concretos serão estipulados na prolação da sentença. Nesse ponto reverbera a compreensão que figura elementar para a palavra final da colaboração premiada é o Judiciário, o que revela não haver prejuízo a ordem processual a manifestação do MP. Mesmo que haja discordâncias entre a autoridade policial e o MP aos termos do acordo, esse só será de fato efetivado pela autoridade judiciária. Daí, conclui-se que, se por um lado é importante que haja a manifestação do *Parquet*, por outro, não será sua anuência ou discordância que afetará a eficácia do acordo, mas a compreensão da autoridade judiciária, que transitará entre a redução da pena, adoção de regime de cumprimento menos gravoso ou mesmo a concessão do perdão judicial. O juiz é quem fixará os benefícios a que tem direito o colaborador, conforme a eficácia da colaboração.

Há uma tendência de desformalização de instrumentos tradicionais, de maneira que se conta com novas possibilidades no procedimento investigatório do inquérito, desde o monitoramento das telecomunicações, observação por longo período etc. Tais inovações modificam o tradicional procedimento investigatório em relação a extensão do foco da análise para além da pessoa do suspeito, uma vez que numa atividade como a de monitoramento, por exemplo, inevitável o envolvimento de terceiros desinteressados nas diligências, como é comum ocorrer nas interceptações telefônicas, que pode aumentar o número de suspeitos a partir dos contatos realizados pelo investigado principal. Na contramão da necessária publicidade do processo, as diligências policiais precisam preservar o aspecto sigiloso, de maneira que os envolvidos mantenham-se ignorantes acerca de tais investigações, sob pena de se adaptarem à situação e colidir, assim, frontalmente com os propósitos da investigação (HASSAMER, 2013).

Mesmo em alguns processos criminais é possível se observar uma inclinação à desformalização nas tradicionais formas de resolução. Especialmente nos que envolvem crimes econômicos e drogas, por vezes nem chegam à instauração do processo principal e a um julgamento, haja vista se darem por encerrados prematuramente por meio de acordos e da suspensão do processo em decorrência da colaboração prestada pelo acusado. O perdão não é gratuito tampouco desprezioso, ele se dá em decorrência do aumento de possibilidades de resolução e condenações de outros envolvidos em detrimento do benefício daquele que optou por colaborar, abrindo mão, portanto, de princípios a ele resguardados como o direito ao silêncio, assim como a não obrigação de produzir provas em seu desfavor.

#### **4.8 O contraditório e a ampla defesa no curso do inquérito policial**

Necessário pontuar o aspecto informativo do inquérito policial, que é por onde se materializa o fruto das investigações e diligências da polícia judiciária, basicamente com o fito de reunir os elementos materiais do crime e apontar para o indiciamento, reunindo elementos de informação para futura propositura da ação penal pelo Ministério Público.

Dessa maneira é nítida a compreensão que o desenvolvimento do inquérito policial é anterior ao processo judicial. Sendo assim, o inquérito não se encaixa ao modelo acusatório do processo, sendo melhor classificado como um procedimento inquisitorial. Mesmo diante de sua pretensa fragilidade jurídica, haja vista que o Ministério Público pode simplesmente dispensá-lo, o

inquérito se configura como importante mecanismo de investigação criminal e suporte para a ação penal.

Já na fase do inquérito, o acusado pode ter algumas garantias atingidas, tais como a liberdade, a intimidade e o patrimônio. Contudo, pelo seu aspecto inquisitivo, é comum associar a inaplicabilidade dos princípios processuais do contraditório e da ampla defesa ao inquérito. Muito embora haja particularidades necessárias para garantir a eficiência das investigações, tais como o sigilo de determinados atos, o inquérito vem sendo dotado de aspectos que visam estender a ele as garantias inerentes ao processo.

Pesa à compreensão do inquérito como caráter não processual o fato de que nele não há uma acusação formal, haja vista que se busca basicamente a reunião de elementos concernentes à materialidade delitiva e de autoria. Nele não há partes e, mesmo sem haver formação de culpa, em seu desenrolar já existem medidas acautelatórias que já exercem um caráter ofensivo ao investigado, que pode ir da prisão ou mesmo ao perdimento dos bens. Diante das possibilidades de ofensa às garantias individuais é que se busca modular os meios de assegurar a publicidade na condução do inquérito, sem tirar sua efetividade.

Sendo necessária a manutenção de sua natureza sigilosa, torna-se sensível falar em contraditório no inquérito policial, haja vista que o contraditório demanda obrigatoriamente o acesso à informação, isto é, dos atos do procedimento. Só assim o interessado pode se contrapor aos atos que lhe são desfavoráveis, diretamente associada à ampla defesa, que é a capacidade do interessado se manifestar com todos os meios possíveis contra o que lhe está sendo imputado. Daí resulta uma obviedade lógica que seriam frustradas as ações policiais que se procedessem de maneira descortinada e sujeitas ao preparo do investigado para atrapalhar a obtenção de provas. Por outro lado, é preciso conferir ao Estado uma certa prioridade na condução da persecução penal, para garantir que sejam colhidos os vestígios e promovida as ações que permitam chegar à verdade real.

Por mais paradoxal que possa parecer, é possível haver uma ponderação entre o contraditório e ampla defesa com a inquisitorialidade e a sigilosidade. Prova disso é o avanço da compreensão representada na Súmula Vinculante nº 14 do STF, que garante ao defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária. Outrossim, busca-se garantir a efetividade da investigação criminal, mas assegurar as garantias do investigado. Note-se que não se trata de acesso irrestrito aos autos, pois permanece vedado o contato do defensor com as medidas policiais em andamento, das quais o sigilo ainda é imprescindível. O único ato em curso que o advogado tem o direito de participação garantida é o interrogatório, conforme Art. 7º, XXI do Estatuto da Ordem de Advogados do Brasil (OAB).

Há um retardo no exercício do contraditório no inquérito, mas não uma total vedação, pois após concluídas as diligências e juntadas aos autos, o defensor poder ter acesso a elas. A manutenção desse sigilo é elementar para a garantia do trabalho policial. Os delatados, via de regra, só terão acesso ao conteúdo da colaboração depois que essa já se tenha processado, restando limitadas as suas possibilidades de apresentar esclarecimentos antes de incorrer num possível indiciamento.

Exemplo de tentativa de trazer a aplicação do contraditório ao inquérito policial foi a edição da Lei nº 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal e estipulou a possibilidade do contraditório antes do deferimento judicial pelas medidas cautelares, ressaltando o risco para a eficácia das investigações.

A edição da Lei nº 13.245/2016 deu força à aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao passo que trouxe duas mudanças ao Estatuto da OAB, impondo a nulidade absoluta às oitivas formalizadas sem a participação do advogado, assim como permite ao delegado apresentar razões e quesitos. Longe de querer comparar a aplicação plena desses princípios ao inquérito policial, assiste-se uma modulação na qual se busca aplicá-lo sem que tire a eficiência da investigação, fazendo um balanço entre a eficiência das diligências e os direitos do investigado.

O material reunido no âmbito do inquérito não constitui essencialmente uma prova, mas elementos de informação para que seja possível dar início à ação penal, exatamente pela necessidade da instrução processual demandar o contraditório e o inquérito guardar o traço inquisitivo. Excetuam-se, contudo, as provas não repetíveis, que precisam ser produzidas instantaneamente.

De toda forma, há uma corrente que defende o inquérito como uma peça meramente informativa sem valor probatório e outra que admite a possibilidade do juiz fundamentar seu livre convencimento nas peças do inquérito. O que se observa com as questões levantadas é uma tendência de se produzir um inquérito mais bem elaborado e que observe as garantias individuais, como meio de dar maior força probante ao que produz.

Nesse movimento de utilizar o máximo da participação da atividade investigativa da polícia judiciária, cria-se um suporte para que sua atuação seja melhor utilizada nesse contexto de combate às organizações criminosas, tanto que passa pela presente discussão a extensão da prerrogativa de firmar acordos de colaboração premiada no curso do inquérito policial. Com os adequados mecanismos de controle e ajustes necessários à padronização dos procedimentos, revela-se como uma estratégia válida no enfrentamento dessa modalidade criminosa que se apresenta tão ramificada e complexa, penetrada em estruturas sociais que utilizam avançadas maneiras ocultar seus crimes.

#### 4.9 Autonomia da autoridade policial e a segurança jurídica de seus acordos

Como já mencionado no presente trabalho, o Supremo Tribunal Federal já decidiu quanto à possibilidade dos delegados de polícia poderem firmar acordos de colaboração premiada, questionada pela ADI 5508. A ação interposta pela Procuradoria-Geral da República que questionava os dispositivos da Lei N° 12.850/2013, que confere ao delegado tal prerrogativa, foi julgada improcedente.

O Min. Marco Aurélio defende que a proposta de colaboração premiada pela autoridade policial como meio de obtenção de prova não afeta a atribuição constitucional do Ministério Público como titular da ação penal e a consequente escolha pelo oferecimento ou não da denúncia. Destaca-se que a concretização de redução da pena ou perdão judicial pelo delegado de polícia só terá validade jurídica após apreciação da autoridade judiciária, haja vista tratarem-se de atos a ela privativos.

A presença do Ministério Público não é obrigatória em todas as fases da elaboração dos acordos entre a autoridade policial e o colaborador. Resguarda-se, contudo, a obrigatoriedade de sua manifestação, muito embora seja ao juiz quem cabe exclusivamente a decisão de homologar ou não o acordo, após mensurar a propostas e proceder à análise do controle de legalidade, bem como se o acordo guarda a proporcionalidade necessária.

Em seu voto, o Min. Marco Aurélio argumenta que a colaboração premiada não é, necessariamente, um instituto novo, mas um meio de obtenção de provas em constante evolução, por meio da qual não se pode potencializar a função do MP em detrimento do desenvolvimento do tema, que está diretamente associado às finalidades institucionais da polícia judiciária.

É possível que parte da confusão repouse no aspecto subjetivo da colaboração. No que se pode aludir como os primeiros passos de uma forma de colaboração política criminal brasileira, tratava-se de benefícios objetivos, tais como na Lei n° 7209/84, que alterou o Art. 65 do Código Penal e atribuiu como atenuante genérica a confissão espontânea do agente à autoridade. Prosseguindo com a Lei de Crimes Hediondos – Lei n° 8.072/90, que por meio seu Art. 7° inseriu o crime de extorsão mediante sequestro no Código Penal, que em seu parágrafo 4° descreve que o coautor que fizer a devida denúncia à autoridade, facilitando a liberação do sequestrado, tem sua pena reduzida de um a dois terços.

O avanço na legislação se segue com a Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária – Lei n° 8137/1990, seu Art. 16 traz a possibilidade de redução da pena de um a dois terços àquele coautor que proceda à confissão espontaneamente, inclusive perante a autoridade policial. O que se percebe

no prosseguimento dessa tendência não é uma busca pelo fortalecimento gratuito das prerrogativas do delegado de polícia, mas sim, revestir de maior eficiência a investigação de crimes e, para tanto, é necessário aprimorar a utilização dos meios de investigação disponíveis assim como estimular a desistência das práticas criminosas. Mesmo assim, até então, não se havia aberto à autoridade policial a possibilidade de proceder a negociação da colaboração. Tratava-se de um benefício objetivo a ser aplicado pelo juiz àquele que confessasse ou colaborasse com o desvendamento do crime, genericamente falando.

A grande inovação da Lei nº 12.850/13 foi trazer a possibilidade da colaboração premiada ser proposta, inclusive, pela autoridade policial, mesmo antes de iniciado o processo, ainda na fase do inquérito, tendo uma margem de liberdade maior para acordar com o colaborador, que vai da redução em até dois terços da pena privativa de liberdade até o próprio perdão judicial. Vê-se um grande interesse em elucidar tais práticas criminosas, buscando meios de se proceder à justiça negocial, com aspectos céleres e eficientes. Nota-se, portanto, a formatação de uma valiosa ferramenta à polícia judiciária para identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa, bem como o seu funcionamento, formas de prevenir outras infrações, a recuperação de bens subtraídos ou mesmo a localização e resgate de eventual vítima.

Acima de quaisquer vaidades institucionais, busca-se aprimorar mecanismos para combater a criminalidade, que vem se reordenando no formato de organizações criminosas, com grande poder econômico e articulação entre seus membros. Um cuidado necessário é que as polícias não se conformem em buscar colaborações como se fossem o único meio de prova. Deve-se ressaltar que ela representa um dos meios de prova e que, inclusive, não basta em si. Precisa ser corroborada com outras provas para dar robustez à investigação, conforme disposto no § 16 do Art. 4º da Lei 12.850/2013, embora ela figura, muita vez, como ponto de partida e norte para as diligências.

Ao que se toma a própria função constitucional atribuída às polícias civis no artigo 144, § 4º da Constituição Federal de 1988, às polícias civis incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. Nessa perspectiva, não se pode distanciar da realidade que a autoridade policial é o representante do Estado que está diretamente em contato com os fatos e questões ligadas à investigação criminal, constituindo seu mister a apuração da materialidade, autoria e circunstâncias delituosas. Nesse diapasão é que se entende salutar que a ele também seja possível a utilização da colaboração premiada para obter o máximo de eficiências de suas funções precípua.

Se o delegado de polícia é responsável pela condução da investigação criminal, como privá-lo de uma das ferramentas investigativas legalmente aceitas que tem se mostrado mais eficientes na contemporaneidade? Antes de pensar numa ofensa às prerrogativas básicas do

Ministério Público, como a titularidade da ação penal, há de se pontuar outra disposição constitucional, presente no Art. 129, VII da Constituição Federal de 1988, que versa sobre o exercício do controle externo da atividade policial pelo MP, sendo responsável pela manutenção da lisura das atividades policiais. A ninguém beneficia a concentração do poder nas mãos de um único órgão, daí a possibilidade dos acordos também pelos delegados, considerando todas as observâncias legais que deve atender e em nada ofende a ordem jurídica.

Ao que pesa na segurança jurídica desses acordos celebrados entre delegados e colaboradores é a falta de garantias para o colaborador. À investigação, trata-se de um excelente negócio, permitindo a obtenção de provas. Ao colaborador, uma sinalização que o juiz considerará a concessão dos benefícios, mas sem afetar a titularidade da ação penal pelo ministério público, que pode oferecer denúncia mesmo aos casos que o delegado de polícia tenha representado pelo perdão judicial. De toda forma, no meio de uma possível divergência entre polícia e MP, é a autoridade judicial que dará a palavra final, exatamente por isso que ao juiz não compete participar das negociações entre as partes para a formalização do acordo.

A desburocratização do instituto para ser aplicável também pela autoridade policial não representa ofensa alguma às regras que disciplinam o sistema penal, trata-se, melhor que isso, de meio de obtenção de eficiência à persecução penal. O Ministério Público é titular da ação penal, mas não do direito de punir, independente de quem firme o acordo com o colaborador, a punição ou a benesse será procedida pelo juiz. De toda forma, a negociação firmada pelo delegado não está suscetível ao seu arbítrio, mas a uma série de balizas legais e constitucionais que devem ser observadas.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O centro das discussões foi pautado pela possibilidade de celebração de acordo de colaboração premiada pela autoridade policial, no contexto presente no qual vige a Lei nº 12.850/2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

O debate foi acirrado pela propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5508, pela Procuradoria Geral da República, no sentido de impugnar os dispositivos da referida lei que conferiam à autoridade policial a prerrogativa de celebrar os acordos e de representar pelo perdão judicial, sob o argumento que haveria ofensa à titularidade da ação penal pelo Ministério Público, bem como afetaria pressupostos éticos e processuais penais.

A referida ação permaneceu suspensa no STF até junho de 2018, quando foi, enfim, decidido quanto à possibilidade da celebração de tais acordos pelos delegados de polícia, uma vez que são várias as balizas legais a serem observadas, bem como os mecanismos de controle para evitar abusos e arbitrariedades, dentre as quais se destaca que a palavra final para dar validade aos acordos sempre será a homologação pela autoridade judiciária, bem como nada obsta que o MP entenda diferente da autoridade policial, haja vista que é imprescindível seu parecer para validade do acordo.

Observa-se, por meio da análise de outras leis, que são buscados meios de se estimular a confissão e a colaboração de coautores ou partícipes de crimes. Num processo histórico, houve uma evolução desde a atenuante genérica até a possibilidade de obtenção do perdão judicial trazida pela Lei nº 12.850/2013.

O que se observa na análise doutrinária e jurisprudencial é que praticamente todas as discussões em torno de colaboração premiada são associadas direta ou indiretamente à operação Lava Jato, uma vez que essa representa um marco em vários aspectos da política criminal brasileira, seja pela quantidade de acordos firmados, alto volume de valores recuperados, ter atingido pessoas politicamente importantes e ter debelado um esquema criminoso entranhado nas próprias estruturas de governo. O risco de associar intrinsecamente a colaboração à operação Lava Jato é perder a dimensão que se trata de uma ferramenta em construção e, portanto, demanda ainda calibrações para chegar ao seu formato ideal. Critica-se muitas posturas adotadas nessa operação e tende-se a estender tais condutas à própria proposta da colaboração, o que pode soar de maneira negativa para

essa ferramenta, pois as formas que ela foi significada nessa operação em específico não representam uma realidade estanque.

Se houve ofensas a princípios processuais penais ou mesmo garantias individuais, antes de condenar essa ferramenta, trata-se de um convite a repensar os procedimentos de sua concretização. É fato que se busca o máximo de eficiência da política criminal, mas essa busca jamais poderá implicar num sacrifício às garantias constitucionais. É falaciosa a contraposição de eficiência da política criminal e direitos fundamentais, porque numa sociedade democrática de direito não há espaço para meios arbitrários de investigação e obtenção de provas. O que ocorre, e é preciso que aconteça, são ponderações para equalizar tais princípios, haja vista que o fim precípua das garantias individuais é assegurar a dignidade da pessoa humana. Nesse diapasão, não se pode albergar a impunidade à pretensa garantia de direitos de uns poucos que insistem em afetar a justiça e a paz social de toda uma sociedade.

Para além da corrupção administrativa debelada na operação Lava Jato, o Brasil vive hoje uma realidade de enfrentamento às organizações criminosas, que se alinham e metamorfoseiam ao passo do necessário para burlar os mecanismos de controle e exercer maiores influências sociais. Tratam-se de facções, grupos criminosos, que dominam regiões, afetam a economia e passam a tentar exercer controle social em comunidades. Tais grupos, ora selam acordos de paz, ora declaram guerra, agindo numa perigosa margem de atuação que dista da legalidade e afronta o próprio Estado, colocando em risco toda a sociedade.

O próprio encarceramento já não representa necessariamente exclusão do convívio social, haja vista que de dentro de penitenciárias, grupos criminosos conseguem dimanar ordens para os braços armados de seus grupos que estão em liberdade, muitas vezes obedecendo ordens de execução ou articulando ataques simultâneos a estruturas estatais.

No contexto de crescimento vertiginoso da violência, que assume caracteres de especialidade é que resta incontroversa a possibilidade da autoridade policial poder proceder a acordos de colaboração premiada como meio de investigação. Soa desarrazoado enfrentar grupos criminosos especializados com métodos tradicionais de investigação. São muitos os meios de dissuadir órgãos investigativos, até porque, tanto sobre os demais integrantes dos grupos criminosos como sobre populares que vivem em áreas dominadas, a lei do silêncio resta incontestada, sob a dura pena de se pagar com a vida aquele que ousa rompê-lo.

É nesse cenário que se deve sublimar vaidades institucionais e compreender que a atividade colaborativa dos vários órgãos estatais é o meio mais eficiente para se aproximar da justiça social. Deve-se acompanhar tais procedimentos repressivos de maneira diligente, sobretudo, para que não se recaia na maximização da eficiência a qualquer custo. Basta recordar que não há

muito tempo o Brasil viveu um governo fundado numa ditadura civil-militar, onde o combate à violência se fundava basicamente numa premissa única: garantia da segurança nacional, que representava uma credencial para atos de arbitrariedade, dentre os quais se destaca a tortura, de “extrema eficiência” para obtenção de provas, mas de absoluta reprovabilidade num Estado Democrático de Direito. Longe de quaisquer previsões escatológicas, teme-se que a escalada da violência associada ao pífio poder punitivo do Estado, alimentem a sensação de impunidade e possam servir de estímulo à autotutela, ou pior ainda, às propostas desarrazoadas de governo que usam um discurso punitivista de forte apelo social, dando ensejo a uma cultura de intolerância, que mascara a criminalidade, mas acirra a violência em seus mais variados sentidos. Repise-se, não há espaço para um processo penal que funde sua eficiência no sacrifício das garantias individuais.

Acerca da reflexão se a colaboração com acusado preso representaria alguma espécie de abuso ou violência por exercer pressão psicológica no potencial colaborador, como se a prisão provisória assumisse um meio de coerção à colaboração que deve ser voluntária. Compreende-se que não, haja vista que as prisões provisórias possuem seus critérios legais próprios a serem observados nas suas decretações, o que não torna desprezível a atenção para que não haja algum tipo de desvirtuamento dessa ferramenta por esse viés. Ao que pese à própria natureza do inquérito que é inquisitivo, assumiu aspectos públicos nos últimos anos uma tentativa de aproximar os princípios do contraditório e da ampla defesa, com a possibilidade de acesso e participação do defensor nos atos próprios do inquérito.

Reconhecido que a polícia e o Ministério Público atuam em causa comum em prol do poder punitivo do Estado em face daqueles que cometem crimes, tem-se trazido a proposta da desburocratização da colaboração premiada como meio de melhor exercer o *jus puniendi*.

Se feita a ponderação em torno da falta de segurança jurídica na colaboração firmada com a autoridade policial, em decorrência da opinião a ser proferida pelo Ministério Público e pela própria homologação do juiz que não é vinculada, pondera-se em torno dos critérios que a autoridade policial deve observar para celebrar tais acordos. Com a observância dos parâmetros traçados, tende-se a evitar a não homologação de acordos por diferentes compreensões dos organismos estatais. Considerada a importância do inquérito policial para a persecução penal, na reunião de elementos materiais quanto ao crime e a autoria, é salutar empreender esforços para que as diligências investigativas da polícia sejam dotadas de cada vez mais critérios técnicos, científicos e jurídicos para se aproximar da obtenção da verdade real e propiciar um ambiente que favoreça o cumprimento da justiça, nos moldes delineados pelo Texto Constitucional de 1988.

O deslinde dos crimes concernentes às organizações criminosas, com a utilização da colaboração premiada ou de quaisquer outros meios de obtenção de prova admissíveis no Processo

Penal Brasileiro impacta diretamente na promoção dos Direitos Humanos. As vultuosas cifras que são desviadas do poder público ou que são ilegalmente auferidas pelos criminosos repercutem tanto diretamente na economia pelo reflexo de mercado na conseqüente burla do sistema tributário. Para além das vítimas diretamente afetadas por tais redes criminosas, destaca-se a maneira difusa que a corrupção e toda essa cadeia criminosa reverberam nas políticas públicas e afrontam aos Direitos Humanos de uma infinidade de pessoas, de diferentes meios sociais mas que sentem de alguma maneira o reflexo desses crimes como uma ofensa à dignidade.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Júlio César de; FONSECA, Cibele Benevides Guedes da; TABAK, Benjamin Miranda. **A colaboração premiada compensa?.** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado. Agosto/2015 (Texto para Discussão nº 181). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td181>>. Acesso em: 08 set. 2018

AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade. **A colaboração premiada como instrumento de política criminal:** a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Vol. 3, n 1. 2017, 2525-510X

BARBACETTO. Gianni. **Operação mãos limpas:** a verdade sobre a operação italiana que inspirou a Lava Jato. Porto Alegre: CDG, 2016.

BORGES, Dandy Jesus Leite. **Colaboração premiada:** evolução normativa e questões jurídicas. 04 mar 2016. Disponível em: <<https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/1097-colaboracao-premiada-evolucao-normativa-e-questoes-juridicas-relevantes.html?tmpl=component&print=1>>, Acesso em: 09 ago. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei Nº 4.372/2016.** Altera e acrescenta dispositivo à Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013 que “Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1433188&filename=PL+4372/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1433188&filename=PL+4372/2016)>. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2011. Autor Lourival Mendes – PtdoB/MA. Acrescenta o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal para definir a competência para a investigação criminal pelas polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal. Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=507965#marcacao-conteudo-portal>>. Acesso em: 27 out. 2018

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de processo penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. **Lei Nº 11.343/06**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. DE 23 DE AGOSTO DE 2006. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. **Lei Nº 12.403/2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares. DE 4 DE MAIO DE 2011. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm)>. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.850/2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. DE 2 DE AGOSTO DE 2013. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. **Lei Nº 13.245/2016**. Altera o art. 7º da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). DE 12 DE JANEIRO DE 2016. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13245.htm)>. Acesso em: 27 out. 2018

BRASIL. **Lei nº 7209/84**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848. DE 11 DE JULHO DE 1984. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm)>. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. **Lei Nº 8.072/90**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. DE 25 DE JULHO DE 1990. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. **Lei Nº 8.906**, de 4 de julho de 1994. Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/LegislacaoOab/estatuto.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2018

BRASIL. **Lei Nº 8137/1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm)>. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. **Lei Nº 9.080/95**. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492/86 e 8.137/90. DE 19 DE JULHO DE 1995. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm)>. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. **Lei Nº 9.613/98**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei. DE 3 DE MARÇO DE 1998. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm)>. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. **Lei Nº 9.807/99**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas. DE 13 DE JULHO DE 1999. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm)>. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43 e 44. REQTE.(S) :CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB. RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADC44.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 5508**. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5508&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 126292. PACTE.(S) :MARCIO RODRIGUES DANTAS. RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI. SÃO PAULO. 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 84078. PACIENTE: OMAR COELHO VITOR. RELATOR : MIN. EROS GRAU. MINAS GERAIS. 05 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ementa84078.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 97553. Paciente: SERGIO AMILCAR DE AGUIAR MAIA. Relator: MIN. DIAS TOFFOLI. PR – PARANÁ, 22 de janeiro de 2009. Disponível em: <<http://m.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=97553&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo nº 888/DF – Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. . 11 a 19 dez 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo888.htm#Acordo%20de%20colabora%C3%A7%C3%A3o%20premiada%20e%20delegado%20de%20pol%C3%ADcia>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo nº 907/DF – Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. . 18 a 22 jun 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo907.htm>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 964.246. RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI. RECTE.(S): M.R.D. SÃO PAULO 10 novembro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12095503>>. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 14. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=14.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>, acesso em 27 out. 2018.

BUGARIN, Maurício Soares; BUGARIN, Tomás Tenshin Sataka. **Ética e incentivos**: devemos recompensar quem denuncia a corrupção? Revista Direito Getúlio Vargas. São Paulo, vol 13, nº 2. Maio-Agosto de 2017, 390-427.

BUSATO, Paulo César; BITENCOURT, César Roberto. Comentários à lei de Organização Criminosa – Lei Nº 15.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAMELO, Thiago Freitas. **O ministério público na investigação criminal**. Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará – Ano I – Nº I – Vol. 2 – 2017, Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/07/5-O-Minist%C3%A9rio-P%C3%Bablico-na-Investiga%C3%A7%C3%A3o-Criminal.pdf>> Acesso em: 16 mar. 2018.

CANÁRIO, Pedro. **Professores criticam parecer sobre prisões preventivas na “lava jato”**: delação forçada. 18 nov 2014. Consultor jurídico. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2014-nov-28/professores-criticam-parecer-prisao-preventiva-lava-jato>>, Acesso em: 17 ago. 2018.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. 3ª edição – 2ª tiragem. Leme/SP: Edijur, 2015.

CORTESÃO, Viviana Gomes Ribeiro. **Os acordos sobre a sentença em processo penal**: Um Novo Consenso No Direito Processual Penal. Dissertação apresentada no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Área de Especialização: Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais. Coimbra, Outubro 2013 (Dissertação)

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado**: Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado. 3. ed. Salvador-BA: Editora Jus Podivm, 2014.

DIVAN, Gabriel Antinolfi. **Crítica científica de “Colaboração premiada com instrumento de política criminal”** - um adendo sobre a necessária visão político-criminal do processo penal. Revista brasileira de direito processo penal, vol 3, 2017 Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/109201/critica\\_cientifica\\_colaboracao\\_divan.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/109201/critica_cientifica_colaboracao_divan.pdf)>, Acesso em: 01 set. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto. Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987.

GOMES DE VASCONCELLOS, Vinicius; MOELLER, Uriel. **Acordos no processo penal alemão**: descrição do avanço da barganha da informalidade à regulamentação normativa. Bol. Mex. Der. Comp., México, v. 49, n. 147, p. 13-33, dic. 2016. Disponível em <[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0041-86332016000300013&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0041-86332016000300013&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 20 ago. 2018.

HASSEMER, Winfried. **Desenvolvimentos previsíveis na dogmática do Direito Penal e na Política Criminal**. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal – UFRGS, vol. 1, nº 1,

2013. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/redppc/article/viewFile/44239/27787>>, Acesso em: 08 set. 2018.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Onde mora a impunidade?** Porque o Brasil precisa de um Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios. dez 2017. Disponível em: <[http://www.soudapaz.org/upload/pdf/index\\_isdp\\_web.pdf](http://www.soudapaz.org/upload/pdf/index_isdp_web.pdf)>. Acesso em: 27 out. 2018.

IPEA. **Atlas da violência**, 2017. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2017.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf), Acesso em: 16 mar. 2018.

IPECE. Textos para discussão nº 113. Fortaleza: Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará. Nov 2015.

JESUS, Damásio de. **Temas de direito criminal**. 2.<sup>a</sup> série. Saraiva: São Paulo, 2002.

JORNAL O POVO. **Mais de 500 pessoas foram expulsas de casa por facções nos últimos nove meses na Capital**. 06/08/2019. Disponível em <<https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2018/08/mais-de-500-pessoas-foram-expulsas-de-casa-por-faccoes-criminosas-nos.html>>. Acesso em: 07 set. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2016.

MALAN, Diogo. **Notas sobre a investigação e prova da criminalidade econômica financeira organizada**. Revista brasileira de direito processual penal. Porto Alegre. Vol 2, n 1, 2016. Disponível em <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/22/44>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

MORO, Sergio Fernando. **Considerações sobre a Operação Mani Pulite**. R. CEJ. Brasília, n. 26., jul./set. 2004, Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2018.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Direitos humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

REBOUÇAS, Sérgio Bruno Araújo. **Curso de direito processual penal**. Salvador: JusPODIVM, 2017.

RODAS, Sérgio. Delação premiada é ato de covardia, afirma Ministro do STF Marco Aurélio: coação ilegal. 16 ago 2016. Consultor jurídico. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-12/delacao-premiada-ato-covardia-afirma-ministro-marco-aurelio>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 3, n. 1, 2017. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/109169/colaboracao\\_unilateral\\_premiada\\_santos.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/109169/colaboracao_unilateral_premiada_santos.pdf), Acesso em: 16 mar. 2018.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO CEARÁ. Estatística mensal. Crimes violentos letais intencionais (CVLI). Dez 2017. Disponível em <<http://www.sspds.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/24/2018/08/01-CVLI-Estat%C3%Adsticas-Mensais.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO CEARÁ. Estatística mensal. Crimes violentos letais intencionais (CVLI). Jul 2018. Disponível em <<http://www.sspds.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/24/2018/08/01-CVLI-Estat%C3%Adsticas-Mensais-1.pdf>>, Acesso em: 22 ago. 2018.

SILVA, Marcelo Rodrigues da. **A colaboração premiada como terceira via do direito penal no enfrentamento à corrupção administrativa organizada**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 3, n. 1, 2017, 2525-510X. Disponível em <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/50/60>>. Acesso em: 07 set. 2018.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano; MELLO, Gabriela Starling Jorge Vieira de. **A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador**. Revista brasileira de processo penal. Vol. 3, N 1, 2017. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/40/57>>, Acesso em: 08 ago. 2018.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. Dissertação (Mestrado) Porto Alegre, 2014.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. 2 v. Brasília: UnB, 1999.

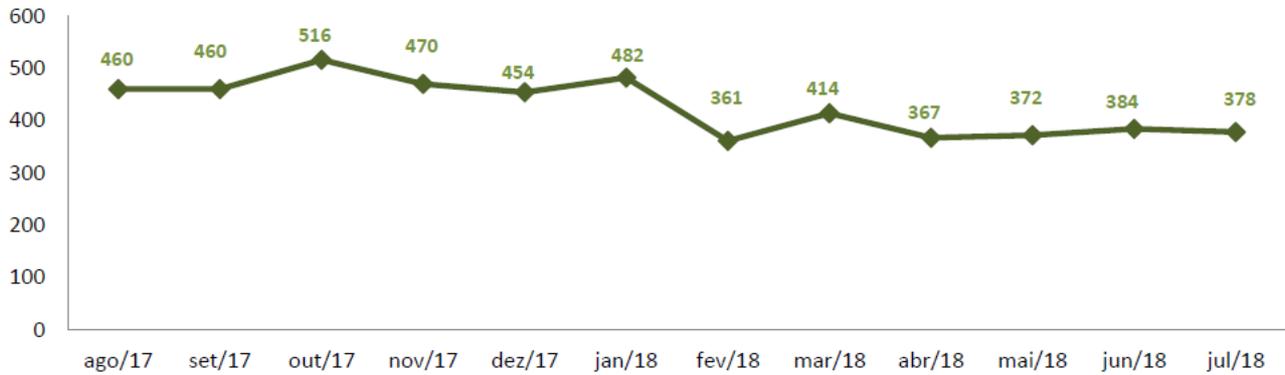
WORLD HEALTH ORGANIZATION. **World health statistics: monitoring health for the SDGs, Sustainable Development Goals**, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

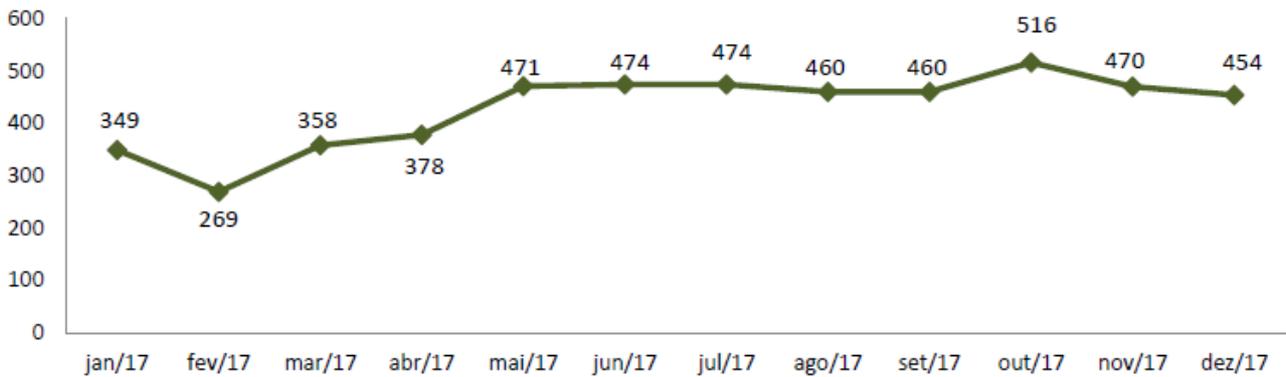
**ANEXO A – TAXA DE HOMICÍDIOS POR 100.000 HABITANTES POR UNIDADE DA  
FEDERAÇÃO E MACRORREGIÕES – 2001/2012**

<b>ÁREA</b>	<b>2001</b>	<b>2002</b>	<b>2003</b>	<b>2004</b>	<b>2005</b>	<b>2006</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>Variação % (2012/2001)</b>
<b>BRASIL</b>	<b>27,8</b>	<b>28,5</b>	<b>28,9</b>	<b>27,0</b>	<b>25,8</b>	<b>26,3</b>	<b>25,2</b>	<b>26,4</b>	<b>26,9</b>	<b>27,5</b>	<b>27,1</b>	<b>29,0</b>	<b>4,3</b>
<b>Norte</b>	<b>19,9</b>	<b>21,7</b>	<b>22,9</b>	<b>22,6</b>	<b>25,1</b>	<b>27,0</b>	<b>26,0</b>	<b>32,1</b>	<b>33,8</b>	<b>38,8</b>	<b>35,1</b>	<b>37,3</b>	<b>87,4</b>
Acre	21,2	25,7	22,5	18,7	18,7	22,6	18,9	19,6	22,0	23,3	22,5	27,5	29,7
Amapá	36,9	35,0	35,5	31,3	33,0	33,0	26,9	34,4	30,5	40,2	30,4	35,9	-2,7
Amazonas	16,7	17,3	18,5	16,9	18,5	21,1	21,0	24,8	27,0	31,5	36,4	36,7	119,8
Pará	15,1	18,4	21,0	22,7	27,6	29,2	30,4	39,2	40,3	47,5	40,0	41,7	176,2
Rondônia	40,1	42,3	38,4	38,0	36,0	37,7	27,4	32,1	35,6	35,6	28,4	32,9	-18,0
Roraima	31,7	34,9	29,7	22,6	24,0	27,3	27,9	25,4	27,8	28,5	20,6	35,4	11,7
Tocantins	18,8	14,9	18,3	16,4	15,5	17,7	16,5	18,1	22,0	23,5	25,5	26,2	39,4
<b>Nordeste</b>	<b>21,9</b>	<b>22,4</b>	<b>24,0</b>	<b>23,2</b>	<b>25,4</b>	<b>27,9</b>	<b>29,6</b>	<b>32,1</b>	<b>33,4</b>	<b>35,5</b>	<b>36,3</b>	<b>38,9</b>	<b>77,6</b>
Alagoas	29,3	34,3	35,7	35,1	40,2	53,0	59,6	60,3	59,3	66,8	72,2	64,6	120,5
Bahia	11,9	13,0	16,0	16,6	20,4	23,5	25,7	32,9	36,8	40,4	38,7	41,9	252,1
Ceará	17,2	18,9	20,1	20,0	20,9	21,8	23,2	24,0	25,4	31,9	32,7	44,6	159,3
Maranhão	9,4	9,9	13,0	11,7	14,8	15,0	17,4	19,7	21,8	23,2	23,7	26,0	176,6
Paraíba	14,1	17,4	17,6	18,6	20,6	22,6	23,6	27,3	33,7	38,8	42,7	40,1	184,4
Pernambuco	58,7	54,8	55,3	50,7	51,2	52,7	53,1	50,7	44,9	39,3	39,1	37,1	-36,8
Piauí	9,7	10,9	10,8	11,8	12,8	14,4	13,2	12,4	12,7	13,8	14,7	17,2	77,3
Rio Grande do Norte	11,2	10,6	14,2	11,7	13,6	14,8	19,3	23,2	25,2	26,0	32,6	34,7	209,8
Sergipe	29,3	29,7	25,2	24,4	25,0	29,8	25,9	28,7	32,8	33,9	35,4	41,8	42,7
<b>Sudeste</b>	<b>36,6</b>	<b>36,8</b>	<b>36,1</b>	<b>32,1</b>	<b>27,6</b>	<b>26,7</b>	<b>23,0</b>	<b>21,6</b>	<b>21,1</b>	<b>20,5</b>	<b>19,9</b>	<b>21,0</b>	<b>-42,6</b>
Espírito Santo	46,7	51,2	50,5	49,4	46,9	51,2	53,6	56,4	57,2	51,5	47,4	47,3	1,3
Minas Gerais	12,9	16,2	20,6	22,6	21,9	21,3	20,8	19,5	18,5	18,4	21,5	22,8	76,7
Rio de Janeiro	50,5	56,5	52,7	49,2	46,1	45,8	40,1	34,0	31,7	33,1	28,3	28,3	-44,0
São Paulo	41,8	38,0	35,9	28,6	21,6	19,9	15,0	14,9	15,3	14,1	13,5	15,1	-63,9
<b>Sul</b>	<b>17,1</b>	<b>18,3</b>	<b>19,5</b>	<b>20,6</b>	<b>20,8</b>	<b>20,9</b>	<b>21,4</b>	<b>24,0</b>	<b>24,3</b>	<b>23,6</b>	<b>22,4</b>	<b>24,0</b>	<b>40,4</b>
Paraná	21,0	22,7	25,5	28,1	29,0	29,8	29,6	32,6	34,6	34,3	31,7	32,7	55,7
Rio Grande do Sul	17,9	18,3	18,1	18,5	18,6	17,9	19,6	21,8	20,4	19,2	19,2	21,9	22,3
Santa Catarina	8,4	10,3	11,6	11,1	10,5	11,0	10,4	13,0	13,1	13,2	12,6	12,8	52,4
<b>Centro-Oeste</b>	<b>29,3</b>	<b>30,4</b>	<b>30,5</b>	<b>30,0</b>	<b>28,2</b>	<b>28,3</b>	<b>28,4</b>	<b>31,1</b>	<b>32,6</b>	<b>31,7</b>	<b>34,1</b>	<b>38,2</b>	<b>30,4</b>
Distrito Federal	36,9	34,7	39,1	36,5	31,9	32,3	33,5	34,1	38,6	34,4	37,4	38,9	5,4
Goiás	21,5	24,5	23,7	26,4	24,9	24,6	24,4	30,0	30,2	32,0	36,4	44,3	106,0
Mato Grosso	38,5	37,0	35,0	32,1	32,4	31,5	30,7	31,8	33,3	32,6	32,3	34,3	-10,9
Mato Grosso do Sul	29,3	32,4	32,7	29,6	27,7	29,5	30,0	29,5	30,8	26,7	27,0	27,1	-7,5

Fonte dos dados: DATASUS. Mapa da Violência - 2014. Elaboração: IPECE.

**ANEXO B – CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS (CVLI) - AGO DE 2017 A JUL DE 2018**

**Fonte:** SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO CEARÁ. Estatística mensal. Crimes violentos letais intencionais (CVLI). Jul 2018. Disponível em <<http://www.sspds.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/24/2018/08/01-CVLI-Estat%C3%A9Adsticac-Mensais-1.pdf>>, Acesso em: 22 ago. 2018

**ANEXO C – CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS (CVLI) – JAN A DEZ DE 2017**

**Fonte:** SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO CEARÁ. Estatística mensal. Crimes violentos letais intencionais (CVLI). Dez 2017. Disponível em <<http://www.sspds.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/24/2018/08/01-CVLI-Estat%C3%Adsticas-Mensais.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2018.